Câm. Mun. de Pato Branco
Fls. 1
Visto

Exmo. Senhor
Carlinho Antonio Polazzo
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

O vereador infra-assinado, **RONALCE MOACIR DALCHIAVAN – PP**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, apresenta para a apreciação do douto plenário e solicita o apoio dos nobres pares para a aprovação do seguinte Projeto:

Projeto de Lei nº 152/2017

Dispõe sobre a permissão da presença de doula durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, nas maternidades, estabelecimentos hospitalares e congêneres no âmbito do Município de Pato Branco e dá outras providências.

Art. 1° As maternidades, estabelecimentos hospitalares e congêneres da rede pública municipal ou por ela contratados ficam obrigados a permitir a presença de doula durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, sempre que solicitada pela parturiente.

§ 1° Para os efeitos desta lei e em conformidade com a qualificação da Classificação Brasileira de Ocupações – CBO, código 3221-35, "doulas" são profissionais escolhidas livremente pelas gestantes e parturientes, que "visem prestar suporte contínuo à gestante no ciclo gravídico puerperal, favorecendo a evolução do parto e bem-estar da gestante", com certificação ocupacional em curso para essa finalidade.

§ 2° É vedado aos estabelecimentos de saúde de que trata esta lei realizarem qualquer cobrança adicional vinculada à presença das doulas durante o período de internação da parturiente.

Art. 2° A presença de doula dar-se-á sem prejuízo da presença do acompanhante a que se refere a Lei Federal n° 11.108/2005, desde que o espaço físico do centro obstétrico comporte a permanência de ambos.

Parágrafo único. Na hipótese do espaço físico do centro obstétrico não comportar a permanência de ambos, a parturiente escolherá a presença do acompanhante ou da doula.

Art. 3° As doulas ficam autorizadas a entrar nos estabelecimentos de saúde de que trata esta lei, com seus respectivos instrumentos de trabalho, condizentes com as normas de segurança e ambiente do hospital.

§ 1° Para a habilitação descrita no caput deste artigo, as doulas deverão providenciar, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias anteriores ao parto, a inscrição nas maternidades, estabelecimentos hospitalares e congêneres, com a apresentação dos seguintes documentos:

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 2
Visto

I – documento original com foto;

II – certificado de conclusão de curso preparatório para doulas;

III – termo de autorização assinado pela gestante para a atuação da doula no momento do trabalho de parto, parto e pós-parto imediato.

§ 2° É vedada à doula a realização de procedimentos médicos ou clínicos, bem como diagnósticos e procedimentos de enfermagem, mesmo que tenha formação na área da saúde.

Art. 4° No caso de não atendimento das determinações dos estabelecimentos hospitalares, a doula poderá ter o cadastro cancelado e ser impedida de acompanhar o trabalho de parto, parto e pós-parto imediato para o qual foi contratada.

Art. 5° O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, bem como as possíveis penalidades no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de sua publicação.

Art. 6° Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pato Branco, 05 de outubro de 2017.

RONALCE MOACIR DALCHIAVAN – PP
Proponente

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 3
Visto

JUSTIFICATIVA

O presente projeto visa garantir a presença de doulas durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, sempre que solicitadas pela gestante, nas maternidades, estabelecimentos de saúde da rede pública ou por ela contratados e afins.

A palavra "doula" vem do grego "mulher que serve". Conforme a qualificação da Classificação Brasileira de Ocupações (CBO) e do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), as doulas são as acompanhantes de parto escolhidas livremente pelas gestantes e parturientes, com certificação ocupacional em curso para essa finalidade, que visam prestar suporte contínuo à gestante durante e gravidez, favorecendo a evolução do parto e proporcionando bem-estar à gestante.

Antigamente, as gestantes eram acompanhas por mulheres mais experientes para auxiliar durante o processo do parto, como suas mães e avós. Devido ao avanço da modernidade, atualmente os partos acontecem em ambiente hospitalar e rodeado por especialistas, como o médico obstetra, a enfermeira, o anestesista, o pediatra e demais profissionais, cada qual com sua especialidade. Com esta frequente hospitalização do parto, muitas mulheres sentem-se inseguras e sem o devido conforto e apoio emocional.

Estudos comprovam que, com a presença das doulas, o parto evolui com maior tranquilidade, rapidez e com menos dores e complicações, diminuindo a duração do trabalho de parto e até mesmo o uso de medicamentos para dor. Elas auxiliam a parturiente para que ela possa ter uma experiência gratificante e sem traumas. As vantagens também ocorrem para o Sistema de Saúde, o qual teria uma significativa redução nos custos, haja vista a diminuição das intervenções médicas e do tempo de internação das mães e dos bebês. É observado, também, que o acompanhamento da doula reduz o número de depressão pós-parto e facilita a amamentação.

O tema também encontra apoio no parecer da OMS, a qual afirma que *"O apoio físico e empático contínuo oferecido por uma única pessoa durante o trabalho de parto traz muitos benefícios, incluindo um trabalho de parto mais curto, um volume*

Câmara Mun de Palo Branco
Fls 4
Visto

significativamente menor de medicações e analgesia epidural, menos escores de Apgar abaixo de 7 e menos partos operatórios" (ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE. OMS. Maternidade segura. Assistência ao parto normal: um guia prático. Genebra: OMS, 1996).

É importante ressaltar que na sala de parto as doulas apenas acompanham suas respectivas gestantes para acalmá-las e colocar em prática todos os métodos trabalhados anteriormente, como a respiração, por exemplo, não interferindo nos procedimentos médicos que o (a) obstetra responsável julgar necessário. Contudo, muitos estabelecimentos ainda oferecem resistência à aceitação das doulas, fato que torna necessária a garantia legal ao direito das gestantes de serem acompanhadas por uma doula durante o parto hospitalar.

Desse modo, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente projeto de lei.

RONALCE MOACIR DALCHIAVAN – PP

Proponente

Câmara Municipal de Pato Branco

Sede Administrativa: Carlos Almeida

Projeto de Lei nº 152/2017
Autoria: Ronalce Moacir Dalchiavan (PP)

PARECER JURÍDICO

O insigne vereador Ronalce Moacir Dalchiavan (PP) propôs o projeto de lei em epígrafe numerado, que tem por finalidade dispor *sobre a permissão da presença de doula durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, nas maternidades, estabelecimentos hospitalares e congêneres no âmbito do Município de Pato Branco.*

Fundamenta, em justificativa, que algumas gestantes sentem segurança com a presença de doulas quando da realização do parto.

O sentido da proposição é a chamada humanização do parto, em que ocorre com a presença destas profissionais, conforme comprovação por meio de estudos técnicos e científicos a respeito, inclusive com indicação da própria OMS.

É o breve resumo. Passa-se, adiante, às razões do presente parecer.

O projeto em tela traz uma matéria relativamente nova na área médica, e que ultimamente vem rendendo debates das mais diversas opiniões em sua aplicabilidade.

Os benefícios de ordem técnica que podem ocasionar a presença de doulas nos partos fogem da análise estritamente jurídica que nos cabem.

De uma rápida pesquisa na internet, observa-se a crescente utilização deste recurso nos trabalhos de partos, sempre com o tema de fundo a respeito da chamada humanização do parto, no sentido de tornar o momento mais propício à gestante.

A Lei Orgânica do Município prevê a garantia do direito à saúde a todos os munícipes, determinando que é dever do Poder Público garanti-lo. Neste sentido, reza o seu art. 124:

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 6
Visto

> Art. 124 - A saúde é um direito de todos os munícipes e dever do Poder Público Municipal, assegurado mediante políticas que visem à eliminação dos riscos de doenças e outros agravos, que possibilitem o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

No mesmo norte, em seguida a Lei Orgânica do Município estabelece o seguinte:

> Art. 126 - São atribuições do Município, no âmbito do Sistema Único de Saúde:
> I - planejar, organizar, gerir, controlar e avaliar os serviços de saúde;
> II - planejar, programar e organizar a rede regionalizada e hierarquizada do Sistema Único de Saúde, em articulação com rede estadual;

Neste mesmo norte, no que tange ao direito fundamental de SAÚDE, nossa Constituição Federal de 1988 assim dispõe:

> Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Destarte, tem-se que tanto o constituinte originário de 1988 quanto o legislador municipal enumeraram a saúde como um direito de TODOS e dever do ESTADO, cabendo este (que engloba, no caso, todos os Entes Federativos – União, Estado, Município e Distrito Federal) promover políticas sociais que finalizem a garantia à saúde do cidadão.

Dentro deste "direito à saúde", salvo melhor juízo, a cidadã teria a prerrogativa de exigir a presença de uma profissional que lhe tornasse mais segura no momento do parto, visando, assim, "*à redução do risco de doença e de outros agravos*" preconizados pela Lei Maior.

Neste sentido, é o ensinamento de Alexandre de Moraes:

> No Preâmbulo da Constituição Federal destaca-se a necessidade de o Estado-democrático assegurar o *bem-estar* da Sociedade.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 7
Visto

> Logicamente, dentro do *bem-estar*, destacado como uma das finalidades do Estado, encontra-se a *Saúde Pública*.
> Além disso, o direito à vida e à saúde, entre outros, aparecem como consequência imediata da consagração da *dignidade da pessoa humana* como fundamento da República Federativa do Brasil. Esse fundamento afasta a ideia de predomínio das concepções transpessoalistas de Estado e Nação, em detrimento da liberdade individual.[1]

Neste sentido, talvez, que garantir a presença de uma doula a pedido da gestante cumpriria fielmente o que o Texto Constitucional preconiza.

Contudo, recomendamos que antes da deliberação plenária seja o projeto de lei enviado à Secretaria Municipal de Saúde para a análise e manifestação técnico-operacional da proposição.

Ademais, para que os nobres Edis sejam municiados de subsídios técnicos quando da discussão e deliberação, recomenda-se sejam oficiados o Conselho Regional de Medicina e o Conselho Regional de Enfermagem para que se manifestem, querendo, a respeito do tema.

Outrossim, tem-se que na legislatura anterior o tema fora discutido em Plenário, contudo por meio de um requerimento feito pelo Vereador Raffael Cantu, cujas teor e respostas seguem anexos ao presente parecer.

[1] MORAES, Alexandre. **Constituição do Brasil Interpretada e legislação constitucional.** 8ª ed. São Paulo: Atlas, 2011. P. 1891.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 8
Visto

Disto isto, sem maiores digressões a respeito neste momento, somos favoráveis à normal tramitação da matéria.

É o parecer, em quatro laudas.

Pato Branco, 20 de novembro de 2017.

Luciano Beltrame
Procurador Legislativo

José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 9
Visto

Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

Gabinete do Vereador Raffael Cantu – PCdoB – RGRC Nº 48/2016

Exmo. Sr.
Geraldo Edel de Oliveira
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

APROVADO
Data 20/06/2016
Assinatura
CÂMARA MUNICIPAL PATO BRANCO

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -17-Jun-2016-16:15-026160-1/1

Requer à Policlínica Pato Branco S/A que esclareça se há a garantia da presença de doulas durante o trabalho de parto e pós-parto.

O vereador Raffael Cantu – PCdoB, no uso de suas atribuições legais e regimentais, requer seja oficiada a Policlínica Pato Branco S/A, através do departamento competente, para que esclareçam se há a garantia da presença de doulas durante o trabalho de parto e pós-parto, quando solicitado pela gestante, bem como, para que esclareçam quais são os procedimentos adotados para a garantia da humanização do parto e do combate à violência obstétrica.

Nestes termos, pede deferimento.
Pato Branco, 17 de junho de 2016.

Raffael Cantu
Vereador – PCdoB

Rua Araribóia, 491 - Fone: (46) 3224-2243 - 85501-262 - Pato Branco - Paraná
e-mail: legislativo@wln.com.br – site: www.camarapatobranco.com.br

Policlínica
PATO BRANCO

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 10
Visto

Ofício nº 119/2016

Pato Branco, 15 de julho de 2016.

Prezado Senhor,

Considerando o recebimento do Ofício 275/2016, o Instituto Policlínica PB, vem através deste, comunicar que assegura a presença de doulas durante o período de parto e pós-parto, nos casos solicitados pela gestante.

Vale salientar que o hospital sempre primou pela humanização, onde é garantido à gestante a presença do pai ou acompanhante de sua escolha, no pré, parto e pós-parto, tanto em parto normal ou cesárea.

Também é prestada toda assistência de enfermagem e assistência pediátrica, bem como acomodação em alojamento conjunto (apartamento ou enfermaria), para mãe e bebê.

Sendo o que tínhamos para o momento, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

Gilberto Gabaldo
Diretor Técnico

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO-PR
Protocolo Geral -20-Jul-2016-16:19-02425-1/2

Ilmo. Sr.
Geraldo Edel de Oliveira
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

INSTITUTO POLICLÍNICA PB
CNPJ 12.651.010/0001-76 • Inscr. Estadual Isento
Fone (46) 2101-2101
Rua Pedro Ramires de Mello, 361 • Cx. Postal 411
85501-250 • Pato Branco • Paraná
www.policlinicapb.com.br

ISSAL – INSTITUTO DE SAÚDE SÃO LUCAS DE PATO BRANCO
CNPJ 08.092.615/0001-05 Rua Dr. Silvio Vidal, 67, CEP 85.505.010 - Pato Branco-PR
Declaração de Utilidade Pública pela Lei Municipal 2.825 de 29 de agosto de 2007 - Pato Branco – PR
Declaração de Utilidade Pública-CEBAS
Inscrito no Conselho Nacional de Ação Social – CNAS sob nº 25

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 11
Visto

Ofício 066 /2016 – Direção Técnica Pato Branco, 27 de julho de 2016.

Assunto: Resposta ao Ofício nº 274/2016 de 20 de junho de 2016 referente a presença de Doulas durante o trabalho de parto e pós-parto.

Exmo. Senhor

Em resposta s o Ofício nº 274/2016 de 20 de junho de 2016, temos a informar que o Instituto de Saúde São Lucas – ISSAL permite a presença de acompanhantes durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, porém sem interferir na conduta médica, conforme Lei nº 11.108/2005, que dispõe sobre a admissão de acompanhantes de parto nas Instituições de Saúde, cito:

> Art.19-J. Os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde – SUS, da rede própria ou conveniada, ficam obrigados a permitir a presença, junto a parturiente, de 1 (um) acompanhante durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato.
> § 1º O Acompanhante de que trata o caput deste artigo será indicado pela parturiente.
> § 2º As ações destinadas a viabilizar o pleno exercício dos direitos de que trata este artigo constarão do regulamento da lei, a ser elaborado pelo órgão competente do Poder Executivo.

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral
27-Jul-2016-10:27-02635-1/2

Ainda assim permitimos a presença de doulas. Entretanto, durante a assistência da doula, é estritamente vedada, a realização de procedimentos médicos, clínicos ou muito menos cirúrgicos ou atividades de enfermagem, como aferição de pressão, monitoramento de batimentos cardíacos fetais e administração de medicamentos, devendo seguir as normas de segurança de nossa Instituição, como uso de Equipamento de Proteção Individual e crachá com identificação (nome e função).

Sendo assim, informamos que quando houver interesse da gestante em receber os cuidados de doulas, está poderá realizar tal assistência, uma vez que devidamente cadastrada no Setor de Recursos Humanos – RH com dados pessoais e sua capacitação.

No âmbito da assistência do SUS, informamos que a assistência de doulas externas deve ser realizado em caráter estritamente voluntário.

Desde já agradecemos e estamos disponíveis para maiores esclarecimentos.

Cordialmente.

Dr. Igor A. Chiminacio
CRM 21710 PR

Dr. Igor Chiminácio
Diretor Técnico
Instituto de Saúde São Lucas – ISSAL
Pato Branco – PR

Exmo. Senhor
Geraldo Edel de Oliveira
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco - Paraná

ISSAL – INSTITUTO DE SAÚDE SÃO LUCAS DE PATO BRANCO
CNPJ 08.092.615/0001-05 Rua Dr. Silvio Vidal, 67 CEP 85.505.010 - Pato Branco-PR
Telefone contato. (46) 3220-3541 / Fax (46) 3220-3548
Declaração de Utilidade Pública pela Lei Municipal 2.825 de 29 de agosto de 2007 - Pato Branco – PR
Declaração de Utilidade Pública-CEBAS
Inscrito no Conselho Nacional de Ação Social – CNAS sob nº 25

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 12
Visto

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral 04-Jul-2016-11:28-026289-1/1

Ofício 052 /2016 – Direção Técnica Pato Branco, 01 de julho de 2016.

Ilmo. Senhor
Geraldo Edel de Oliveira
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco - Paraná

No dia 27 de junho de 2016, recebemos o Ofício nº 274/2016 de 20 de junho de 2016 proveniente desta Câmara Municipal de Pato Branco – Paraná, onde o mesmo solicita informações quanto a garantia da presença de Doulas durante o trabalho de parto e pós-parto, quando solicitado pela gestante e também solicita esclarecimentos quanto aos procedimentos adotados para a garantia da humanização do parto e do combate à violência obstétrica.

Solicitamos maiores esclarecimentos quanto ao propósito destas informações, pois estamos analisando a proposição e gostaríamos de atender ao questionamento com maior brevidade possível.

Desde já agradecemos e aguardamos retorno.

Dr. Igor A. Chiminacio
CRM 21.710 PR

Dr. Igor Chiminácio
Diretor Técnico
Instituto de Saúde São Lucas – ISSAL
Pato Branco – PR

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 13
Visto

MUNICÍPIO DE
PATO BRANCO
Secretaria de Saúde

MEMO n.º: 133/2016	Pato Branco, 07 de Julho de 2016.

Da: Secretaria Municipal de Saúde

Para: Departamento Metas e Projetos - Marcia Carvalho

Assunto: Resposta Ofício 270/2016 - Câmara de Vereadores

Em atenção à solicitação contida no Ofício acima mencionado item 4, vimos por este informar, conforme Parecer Técnico emitido pela Farmácia Central que:

- o medicamento arcoxia 90mg (etoricoxibe) não faz parte da REMUME, tão pouco da RENAME;

- o medicamento vitergam master é de protocolo exclusivo para pacientes de cirurgia bariátrica realizadas pelo SUS, no qual o compromisso de fornecimento o referido medicamento é de 05 (cinco) anos após a cirurgia;

- o medicamento injetável diproprionato de betametasona 5mg + fosfato dissódico de betametasona 2 mg está com falta global da matéria-prima para produção conforme declaração do fabricante.

Quanto ao item 11, é de responsabilidade do Instituto São Lucas, o qual já tem conhecimento e está sob avaliação da direção do referido hospital.

Atenciosamente,

ANTONIETA T. CHIOQUETTA
Secretária Municipal de Saúde
Portaria Nº 002/2013

Antonieta T. Chioquetta
Secretária Mun. de Saúde
Fundo Mun. de Saúde Pato Branco

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 14
Visto

Câmara Municipal de Pato Branco
Estado do Paraná

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Recebi nesta data, na condição de Presidente da **COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO,** abaixo assinado, conforme estabelecem os artigos 51 e 54, do Regimento Interno do Poder Legislativo Municipal, o projeto de Lei nº 152/2017.

Pato Branco, 27/11/2017.

Joecir Bernardi - SD
Presidente

Câmara Mun. de Pato Branco Fls 15 Visto

GABINETE DO VEREADOR RODRIGO CORREIA - PSC

Excelentíssimo Senhor
CARLINHO ANTONIO POLAZZO
Presidente da Câmara de Vereadores de Pato Branco – Paraná.

APROVADO
Data 04/12/2017
Assinatura
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO

CAMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -04-Dez-2017-10:45-031379-1/1

Requer seja oficiado o Conselho Regional de Enfermagem - COREN para que se manifeste acerca do Projeto de Lei nº. 152/2017 o qual dispõe sobre a permissão da presença de doula durante o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, nas maternidades, estabelecimentos hospitalares e congêneres no âmbito do Município de Pato Branco.

O Vereador **Rodrigo Correia - PSC,** no uso de suas atribuições legais e regimentais, requer seja oficiado o Conselho Regional de Enfermagem - COREN (Rua Professor João Argemiro Loyola, 74, Bairro Seminário, CEP 80240-530 – Curitiba-PR) para que se manifeste acerca do Projeto de Lei nº. 152/2017 (cópia em anexo) o qual dispõe sobre a permissão da presença de doula durante o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, nas maternidades, estabelecimentos hospitalares e congêneres no âmbito do Município de Pato Branco.

Justifica o pedido, tendo em vista a necessidade da manifestação do referido Conselho, para melhor compreensão da matéria em questão, e consequentemente este relator exarar parecer.

Nestes termos, pede deferimento.
Pato Branco, 30 de novembro 2017.

Rodrigo Correia
Rodrigo José Correia
Vereador -PSC

RGR 349/2017

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 16
Visto

GABINETE DO VEREADOR RODRIGO CORREIA - PSC

Excelentíssimo Senhor
CARLINHO ANTONIO POLAZZO
Presidente da Câmara de Vereadores de Pato Branco – Paraná.

APROVADO
Data 04/12/2017
Assinatura
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO

CAMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -04-Dez-2017-10:45-031378-1/1

Requer seja oficiado o Conselho Regional de Medicina - CRM para que se manifeste acerca do Projeto de Lei nº. 152/2017 o qual dispõe sobre a permissão da presença de doula durante o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, nas maternidades, estabelecimentos hospitalares e congêneres no âmbito do Município de Pato Branco.

O Vereador **Rodrigo Correia - PSC,** no uso de suas atribuições legais e regimentais, requer seja oficiado o Conselho Regional de Medicina - CRM (Rua Victório Viezzer, 84, Vista Alegre, CEP 80810-340 – Curitiba-PR) para que se manifeste acerca do Projeto de Lei nº. 152/2017 (cópia em anexo) o qual dispõe sobre a permissão da presença de doula durante o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, nas maternidades, estabelecimentos hospitalares e congêneres no âmbito do Município de Pato Branco.

Justifica o pedido, tendo em vista a necessidade da manifestação do referido Conselho, para melhor compreensão da matéria em questão, e consequentemente este relator exarar parecer.

Nestes termos, pede deferimento.
Pato Branco, 30 de novembro 2017.

Rodrigo Correia
Rodrigo José Correia
Vereador -PSC

RGR 348/2017

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 17
Visto

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO PARANÁ
Rua Victório Viezzer, 84, Vista Alegre, CEP 80810-340, Curitiba-PR
Fone: (41) 3240-4000 | Fax: (41) 3240-4001 | protocolo@crmpr.org.br | www.crmpr.org.br

Ofício nº 977/12017 – SECON

Curitiba, 20 de dezembro de 2017.

Ao Senhor
CARLINHO ANTONIO POLAZZO
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco
E-mail: legislativo@camarapatobranco.com.br

Assunto: Resposta Protocolo nº 16487/2017

Senhor Presidente,

PL nº 152/2017.

Em atenção ao Of. nº 1071/2017 encaminhado a este Conselho Regional de Medicina e protocolado sob nº 16487/2017, temos a informar que o Parecer CRM-SC nº 2486/2016 e o Parecer CRM-MS nº 11/2017, o Despacho CFM nº 500/2015, bem como a Lei Municipal Ordinária nº 14.824/2016 e um artigo do CRM-PR versam sobre o assunto.

Sem mais para o momento, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

Consº Roberto Issamu Yosida
Vice-Presidente

Obs: Os Pareceres são respostas que emitem posicionamento técnico e ético sobre questões encaminhadas por diferentes setores da sociedade sobre aspectos relacionados ao exercício da Medicina. Não possuem caráter vinculativo em eventual análise de casos concretos relacionados às opiniões emanadas nesses Pareceres, em determinadas épocas e situações.

Câmara Mun. de Palo Branco
Fls. 18
Visto

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SANTA CATARINA – CRM-SC -

CONSULTA Nº: 2486/16
CONSULENTE: J. S. A.
CONSELHEIRO: Dorival Antonio Vitorello
ASSUNTO: Enfermeira obstetriz / Doulas / Plano de Parto

EMENTA: Enfermeira obstetriz e doula são profissões regidas por legislação própria e devem se ater a elas. Ao médico compete respeitar a decisão da paciente em relação ao parto, desde que seja sem complicações.

DA CONSULTA:

Em consulta a este Conselho, o Dr. J. S. do A. relata três situações por ele vivenciadas enquanto obstetra plantonista da MDV:

1. Existem algumas enfermeiras obstetriz, que quando estão no plantão se trancam nos boxes com a paciente e familiar, não deixando o obstetra examinar ou orientar qualquer conduta em relação ao trabalho de parto ou parto. Somente nos chamam quando houver um sofrimento fetal ou quando houve grande laceração perineal.

2. Doulas - existe urna lei estadual, que diz que as mesmas não podem interferir na conduta médica. Não é isto que estamos observando no comportamento de algumas que frequentam esta maternidade, com conivência de algumas obstetrizes.

3. Plano de parto - alguns pacientes trazem plano de parto, reconhecido em cartório - plano este que proíbe, indução de parto, epsiotomia, fórceps, analgesia, amniotomia, vil. K, laqueadura do cordão deve ser feito pelo marido, etc.

Solicita deste conselho orientação, pois após 30 anos de formado, não sabe como se comportar em tais situações sentido-se perdido, até para orientar seus residentes e alunos.

DO PARECER:

A gravidez e o parto não se restringem simplesmente a um evento biológico na vida da mulher.

Prolonga-se muito mais além do ato de engravidar e parir, traduzindo-se em experiências transformadoras em sua vida.

Para atender a esta fase importante na vida reprodutiva da mulher, os profissionais da saúde e estruturas físicas devem estar adequadamente preparados. Para começar, em sua

Câmara Mun. de Palo Branco
Fls. 19
Visto

Resolução 2056/13 o CFM determina em seu artigo 27, inciso II, alínea a, que é obrigatória a presença do médico obstetra, anestesista e pediatra ou neonatologista nas maternidades onde se façam partos normais, de risco e cirúrgicos.

Entende esse Conselheiro que a assistência ao parto possa ser multidisciplinar, tendo a participação da enfermeira obstetriz, papel de relevante valor, restringindo-se sua atuação aos procedimentos prescritos pela Lei 7498/86, que regulamenta o exercício da enfermagem. Seguramente, a situação descrita pelo consulente no item 1 desta consulta não se enquadra nas atribuições da enfermeira obstetriz enquanto componente da equipe de saúde, devendo o fato ser comunicado ao Responsável Técnico daquela maternidade (= Diretor Técnico, que por exigência legal deverá ser médico) para as devidas providências, bem como comunicar ao órgão fiscalizador daquela profissão (COREN-SC).

A Lei Estadual 16.869 de 15 de janeiro de 2016 regulamenta a presença e atribuições das doulas, inclusive descrevendo em seus artigos 2º e 3º as vedações aos seus atos e as penalidades que o órgão gestor da maternidade poderá aplicar em caso de descumprimento de qualquer dispositivo desta Lei.

O Plano de Parto é um documento escrito pela mulher, orientada por profissionais de saúde de sua confiança, na qual estão descritas as condutas com as quais concorda ou não, que sejam adotadas durante o trabalho de parto, parto e pós-parto e cuidados com o recém-nascido. Relaciona-se com a autonomia da parturiente e suas escolhas e devem ser seriamente avaliadas, discutidas e respeitadas desde que adequadas ao caso e cientificamente reconhecidas. (XXI Princípio Fundamental do CEM da Resolução CFM 1931/09: No processo de tomada de decisões profissionais, de acordo com os ditames de consciência e as previsões legais, o médico aceitará as escolhas de seus pacientes, relativas aos procedimentos diagnósticos e terapêuticos por eles expressos, desde que adequadas ao caso e cientificamente reconhecidas.) No entanto, registre-se que estas escolhas são válidas enquanto o parto evolui sem complicações. (Art. 31 do mesmo CEM: É vedado ao médico desrespeitar o direito do seu paciente ou de seu representante legal de decidir livremente sobre a execução de práticas diagnósticas ou terapêuticas, salvo em caso de iminente risco de morte). Quando não for possível atender as solicitações da parturiente, a mesma e seu acompanhante devem ser previamente avisados das mudanças necessárias.

Este é o parecer, smj

Dorival Antonio Vitorello
Conselheiro

Câmara Mun. de Palo Branco
Fls 20
Visto

PARECER CRM/MS 11/2017

PROCESSO CONSULTA CRM/MS: 000004/2017

INTERESSADO: Associação de Amparo à Maternidade e à Infância

PARECERISTA: ELIANA PATRÍCIA SEMPÉRTEGUI MALDONADO PIRES

PALAVRA CHAVE: "Presença das Doulas dentro de serviços públicos e privados"

EMENTA: "A Organização Mundial da Saúde e o Ministério de Saúde recomendam um conjunto de ações novas na qualificação das Maternidades para que promovam ações benéficas e seguras para o parto e nascimento humanizado. Todas as mulheres devem receber um acompanhante durante o trabalho de parto e parto. A atuação da doula representa a interface entre o médico assistente e a família como também no suporte emocional à gestante"

CONSULTA:

A Maternidade de Amparo à Maternidade e à Infância através do seu Diretor Presidente solicita esclarecimentos a vários questionamentos em relação a atuação das doulas durante o trabalho de parto.

- Em virtude de uma doula ser acionada, seja na rede pública ou privada, essa deve ser considerada uma acompanhante?
- A dúvida persistiria uma vez que não há conselho ou sindicato responsável por tais profissionais e não há qualquer tipo de vínculo desta com a instituição ou com as operadoras de saúde.
- As paciente da rede pública que solicitou o serviço da doula pode remunerar tais profissionais?.

DISCUSSÃO:

O princípio fundamental que articula o conjunto de leis e normas que constituem a base jurídica da política de saúde e do processo de organização do SUS no Brasil hoje está explicitado no artigo 196 da Constituição Federal (1988), que afirma: "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

Todos os brasileiros, desde o nascimento, têm direito aos serviços de saúde gratuitos. O SUS é a rede que reúne postos de saúde, ambulatórios, hospitais, laboratórios, enfim, todos os estabelecimentos públicos de saúde responsáveis por garantir o direito dos cidadãos à consulta, exames, internações e tratamentos. Os serviços prestados pelo SUS são destinados a todos os cidadãos e são financiados com recursos arrecadados por meio de impostos e contribuições pagos pela população.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 21
Visto

Diferentemente do que acontece com planos de saúde comerciais, no SUS todos têm direito aos serviços que são gratuitos e oferecidos de maneira integral sem restrição ou carência. O atendimento oferecido deve ser igual para todos, sem discriminação.

O paciente tem direito a atendimento hospitalar gratuito nos hospitais públicos. O atendimento gratuito é obrigatório, pois é feito com o pagamento de impostos de todos nós.

O SUS é universal porque deve atender a todos, sem distinções, de acordo com suas necessidades e sem cobrar nada, sem levar em conta o poder aquisitivo.

Desta forma entendemos que as instituições públicas credenciadas pelo SUS devem atender as suas pacientes de forma gratuita, isto inclui a equipe assistencial que trabalha nesses recintos como também os profissionais que por ventura necessitem prestar assistência para as pacientes dentro da rede pública.

"Considerando-se a atividade médica em Obstetrícia, podemos imaginar uma equipe multiprofissional que costumeiramente tem adequado a sua atuação devido a normativas instituídas para salvaguardar o binômio materno-fetal, criando um sistema de apoio composto por obstetras, neonatologistas, enfermeiras, psicólogas e, na atualidade, por vezes, a presença de doulas, como também a utilização de materiais durante o trabalho de parto para amenizar a dor.

Apesar de estrategicamente perfeita, a interação desta equipe é por vezes difícil, envolvendo aspectos éticos tanto na orientação sobre a evolução da gravidez fisiológica quanto nas condutas diante do parto. O objetivo é tentar coordenar o relacionamento desta equipe multiprofissional, lembrando que, como ponto de partida, deve ser sempre respeitado o preceito estabelecido no atual Código de Ética médica, como também as normativas mais recentes que protejam a biossegurança do binômio materno-fetal.

Em 3/6/2008, a Anvisa edita a Resolução nº 36, que dispõe sobre o Regulamento Técnico para funcionamento dos serviços de atenção obstétrica e neonatal, estabelecendo normas de construção, reforma ou adaptação da estrutura física dos serviços de saúde, com aprovação junto à autoridade sanitária local.

Esse regulamento dita as regras de estrutura física, recursos humanos, materiais e equipamentos, acesso a recursos assistenciais, processos operacionais, transporte de pacientes, biossegurança, notificação de eventos, descarte de resíduos e avaliação dos serviços prestados nas unidades de atenção obstétrica e neonatal. As principais alterações são as seguintes:

- Adota a presença de acompanhante de livre escolha da mulher no acolhimento, trabalho de parto, parto e pós-parto imediato.

- Proporciona acesso a métodos não farmacológicos e não invasivos à dor e de estímulo à evolução fisiológica do trabalho de parto.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 22
Visto

- Possibilita que os períodos clínicos do parto sejam assistidos no mesmo ambiente.

- Garante à mulher condições de escolha das diversas posições no trabalho de parto, desde que não existam impedimentos clínicos.

- Adota o quarto PPP (para partos normais). Esse ambiente tem capacidade par um ou dois leitos com banheiro anexo.

- Prevê área para movimentação ativa da mulher, desde que não existam impedimentos clínicos.

- Prevê soluções para alívio não farmacológico da dor e de estímulo à evolução fisiológica do trabalho de parto, tais como: barra fixa ou escada de Ling, bola de Bobat ou cavalinho." (Parecer CRM/MS N° 15/2014 –Aprovado na Sessão Plenária do dia 24.10.2014)

Além da Doula a gestante ainda poderá ter a presença de um acompanhante durante o parto, conforme já previsto na lei federal 11.108/2005. Na hipótese de o espaço físico do centro obstétrico não comportar a permanência de ambos, será viabilizada presença do acompanhante ou da doula, conforme indicado pelas gestantes. Pode o hospital ou a equipe médica, no uso de sua autonomia, visando a segurança do paciente e controle de risco hospitalares, infecções e outros, optar pelo não ingresso da doula em suas dependências ou limitá-las e sujeitá-las às regras para acompanhantes em geral. Assim, frente à recomendação da OMS a permissão para entrada passa a ser obrigatória devendo as doulas se sujeitarem às normas do hospital, desde que respeitado o regimento da instituição.

Espera-se que a inserção da doula como integrante da equipe cuidadora obstétrica no SUS, possa ser uma pessoa que desenvolverá ações ampliadoras de experimentações positivas e de práticas humanizadas no processo de parir por mulheres brasileiras. Almeja-se também que as instituições de saúde, especialmente as maternidades, ressignifiquem seu contexto político-social, assumindo papel inovador no âmbito assistencial, de ensino e pesquisa, visando atendimento de alta qualidade.

Se a paciente for atendida pelo SUS, que é um serviço público e gratuito, a doula, como serviço complementar neste âmbito, for remunerada, isso é, no mínimo, um ato irregular. O atendimento pelo SUS é gratuito. Não pode admitir a presença de qualquer pessoa, remunerada, que possa interferir no trabalho da equipe. Uma doula não tem qualquer responsabilidade penal, civil ou administrativa e pode interferir na conduta de uma equipe que responde a um conselho, seja de medicina ou de enfermagem.

Ser doula não é uma profissão, mas é considerada uma ocupação reconhecida pela Organização Mundial de Saúde. A doula não realiza nenhum tipo de procedimento médico, não faz toque, não escuta o bebê, não atende parto, nem no hospital e muito menos em casa. Ela está ali para compor a equipe e somar.

Câmara Mun. de Palo Branco
Fls 23
Visto

Considerando-se a atividade médica em Obstetrícia, podemos imaginar uma equipe multiprofissional que, costumeiramente, tem adequado a sua atuação devido a normativas instituídas para salvaguardar o binômio materno-fetal, criando um sistema de apoio composto por obstetras, neonatologistas, enfermeiras, psicólogas e eventualmente a presença de doulas, como também a utilização de materiais durante o trabalho de parto para amenizar a dor.

Apesar de estrategicamente perfeita, a interação desta equipe é por vezes difícil, envolvendo aspectos éticos tanto na orientação sobre a evolução da gravidez fisiológica quanto nas condutas diante do parto. O objetivo é tentar coordenar o relacionamento desta equipe multiprofissional, lembrando que, como ponto de partida, deve ser sempre respeitado o preceito estabelecido no atual Código de Ética médica, como também as normativas mais recentes que protejam a biossegurança do binômio materno-fetal.

PARECER:

A equipe multidisciplinar que atua em benefício do binômio materno-fetal comprovadamente articula seu desempenho em prol do bem-estar da mãe e do feto.

A simbiose de condutas que visem contribuir com o bom desfecho do trabalho de parto, parto e puerpério, ilustram o resultado do trabalho em equipe onde o comando das diretrizes será sempre monitorado pelo assistente médico que cumpre normativas previamente regulamentadas dentro das instituições credenciadas pelo SUS.

Concluímos que a atuação das doulas nas maternidades tem a finalidade de amenizar a dor durante a evolução do trabalho de parto através de palavras de alento, realização de massagens, utilização de bolas, caminhadas, banhos, etc. No entanto, o trabalho das doulas deve obedecer todas as orientações técnicas exigidas pela regulamentação hospitalar como também as argumentações do profissional médico que representa a autoridade máxima do evento.

CONCLUSÃO

Diante de todo acima exposto e respondendo objetivamente os questionamentos efetuados:

- Em virtude de uma doula ser acionada, seja na rede pública ou privada, essa deve ser considerada uma acompanhante?

A Lei 11.108/2005 regulamenta que toda gestante tem direito a um acompanhante. Assim, será viabilizada presença do acompanhante ou da doula, ou de ambos, conforme indicado pelas gestantes, se o espaço físico disponível naquele hospital os comportar. Cumpre asseverar que, de qualquer maneira, deve-se respeitar as normas regulamentares vigentes no âmbito hospitalar.

Câmara Mun. de Palo Branco
Fls. 24
Visto

- A dúvida persistiria uma vez que não há conselho ou sindicato responsável por tais profissionais e não há qualquer tipo de vínculo desta com a instituição ou com as operadoras de saúde.

Doula não é uma profissão, mas é considerada uma ocupação reconhecida pela Organização Mundial de Saúde. Doula não realiza nenhum tipo de procedimento médico, não faz toque, não escuta o bebê, não atende parto, nem no hospital e muito menos em casa. Ela está ali para compor a equipe e somar.

- A paciente da rede pública que solicitou o serviço da doula pode remunerar tais profissionais?

Conforme asseverado acima, o direito à saúde é à assistência é universal e gratuito dentro do sistema SUS. Nesta esteira, e considerando que quem presta esta assistência são servidores do Estado (médicos, enfermeiras, auxiliares, etc.), somos de parecer que tais profissionais (doulas), com a missão de compor a equipe que presta assistência à saúde da mãe e do feto, deveriam ser igualmente remuneradas pelo Estado, da mesma maneira que os demais profissionais, não podendo receber quaisquer valores de particulares. Assim, doulas deveriam ser servidoras concursadas ou contratados pelo Estado para este mister.

É o parecer, smj.

Campo Grande, 26 de Abril de 2017.

Dra. Eliana Patrícia Sempértegui Maldonado Pires
Parecerista

Referencia Bibliográfica

Manual Segurança Materna, serviços de Atenção Materna e Neonatal; segurança e Qualidade. Brasília 2014, ANVISA.
Manual de rotinas de enfermagem do centro obstétrico. Hospital Municipal e Maternidade Escola Dr. Mário de Moraes Altenfelder Silva. São Paulo. 2012.
Parto humanizado, uma revisão bibliográfica. Porto Alegre, 2012

Parecer Aprovado na Sessão Plenária
do dia 23.06.2017

Dr. Celso Rafael Gonçalves Codorniz
Presidente

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 25
Visto

CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

DESPACHO SEJUR Nº 500/2015

(Aprovado em Reunião de Diretoria em 14/10/2015)

Exp. CFM nº 9280/2015

Assunto: NORMA QUE DISPÕE SOBRE A PRESENÇA DE DOULAS DURANTE O TRABALHO DE PARTO. LEGALIDADE. MATÉRIA TÉCNICA.

Trata-se de expediente encaminhado pelo TESOU/CFM protocolizado no CFM sob o n.º 9280/2015, em 23/09/2015 e recebido no SEJUR/CFM no dia 29/09/2015, onde solicita análise e emissão de parecer no que tange ao PL n.º 048/15 e quanto ao TAC, que tratam da presença de "doulas" nos partos em maternidades, casas de parto e nos estabelecimentos hospitalares congêneres, da rede pública e privada.

É o relatório.

Da leitura do documento encaminhado verifica-se que existe uma pré-minuta de TAC tratando do assunto e a íntegra do PL n.º 48/15, que dispõe sobre o tema acima mencionado.

Da leitura do referido TAC percebe-se que: a) o referido PL já foi aprovado; b) a União Federal disciplinou o tema, permitindo a presença de acompanhantes durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato; c) o Ministério da Saúde tem buscando a humanização dos partos, bem como soluções que visem a redução do número de cesarianas no Brasil.

Com efeito, da leitura dos documentos jungidos ao expediente verifica-se que, em tese, não há dissonância legal ou constitucional nas matérias tratadas.

Ora, da leitura atenta da Carta Magna, evidencia-se que compete à União dispor sobre organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões (art. 22, inc. XVI da CF/88).

Detenha-se, ainda, que é de competência comum da União, Estados e Municípios tratar da saúde e assistência pública (art. 23, II, da CF/88). Observe-se que compete aos referidos entes Legislar de forma concorrente sobre a defesa saúde, nos exatos termos do artigo 24, XII, da CF/88, verbis

> Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: (...)
>
> XII - previdência social, proteção e defesa da saúde (...)
>
> § 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.
>
> § 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.
>
> § 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades ..."

Câmara Mun. de Palo Brasco
Fls. 26
Visto

Observe-se, ainda, que a Carta Magna assinala que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196 da CF/88).

Em decorrência do disposto nos artigos acima citados temos que a União editou a Lei n.º 11.108/2005, que dispõe sobre a obrigatoriedade de admissão das acompanhantes de parto nas instituições de saúde, verbis

> Art. 19-J. Os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde - SUS, da rede própria ou conveniada, ficam obrigados a permitir a presença, junto à parturiente, de 1 (um) acompanhante durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato.
>
> § 1º O acompanhante de que trata o caput deste artigo será indicado pela parturiente.
>
> § 2º As ações destinadas a viabilizar o pleno exercício dos direitos de que trata este artigo constarão do regulamento da lei, a ser elaborado pelo órgão competente do Poder Executivo.

O Ministério da Saúde (União), por intermédio da Portaria n.º 2418/2005, regulamentou o acompanhamento acima citado, notadamente quanto à obrigatoriedade em questão.

Note-se, ainda, que a Portaria n.º 371/2014, institui diretrizes para a organização da atenção humanizada ao recém-nascido (RN) no Sistema Único de Saúde (SUS).

Em consulta na Jurisprudência Pátria localizamos o seguinte precedente, verbis

> ADMINISTRATIVO. SAÚDE. PERMISSÃO DE ACOMPANHANTE EM PRÉ-PARTO E PÓS-PARTO. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO DO HORÁRIO DE VISITA DO PAI. DESCABIMENTO. FATO CONSUMADO. I - Afigura-se legítimo o direito da parturiente de ter a presença de acompanhante no seu pré-parto e pós-parto, bem assim de receber visita do pai do nascituro sem limitação de horário, na espécie. II - Ademais, na hipótese dos autos, deve ser preservada a situação fática consolidada com o deferimento da liminar, em 04/09/2009, assegurando à impetrante a presença de um acompanhante no seu pré-parto e pós-parto, bem como a visitação, sem limitação de horário, do pai da criança, que, pelo decurso do prazo, já ocorreu. III - Remessa oficial desprovida. Sentença confirmada.
>
> (REOMS 00288411020094013400
> REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 00288411020094013400, relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, e-DJF1 DATA:19/09/2012 PAGINA:47)

Ademais, o STF em brilhante decisão (ARE n.º 727.864, Relator Celso de Melo, DJ. 17/9/2014) assinalou que o Direito a Saúde (art. 196 da CF) não pode ser menosprezado porque está diretamente ligado à dignidade da pessoa humana e, portanto, passível de ser exigido a qualquer tempo, independentemente da existência de regulamentação infraconstitucional ou de atendimento prévio a procedimentos burocráticos. Pois, a vida exige respeito incondicional por parte de quem quer que seja, com o realce de que em nosso País há uma Constituição em vigor, que garante o direito à vida e à saúde a todos os brasileiros.

Convém destacar, ainda, que o PL em questão, já está para sanção do Governador de Rondônia, e visa assegurar o livre acesso às maternidades, casas de parto e estabelecimentos hospitalares congêneres, da rede pública e privada no Estado de Rondônia, com seus respectivos instrumentos de trabalho, condizentes com as normas de segurança e ambiente hospitalar.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 27
Visto

Impende, ainda, destacar que o PL em questão é expresso em vedar às doulas a realização de procedimentos médicos ou clínicos, como aferir pressão, avaliação de progressão do trabalho de parto, monitoramento de batimentos cardíacos fetais, administração de medicamentos, entre outros, mesmo que estejam legalmente aptas a fazê-los.

Portanto, no aspecto jurídico, o SEJUR/CFM entende que o direito à vida e à saúde deve sempre preponderar, ou seja, a participação das acompanhantes nos partos é um direito estabelecido em Lei Federal que visa assegurar o suporte continuo à gestante no ciclo gravídico puerperal, favorecendo a evolução do parto e bem-estar da gestante, não ocorrendo qualquer ilegalidade na regulamentação em questão.

Detenha-se, ainda, que é estritamente vedado (proibido) ao acompanhante ou "doula" praticar qualquer procedimento médico ou clínico e, que qualquer ação/ato ou conduta deve ser precedida de autorização médica, sob pena de caracterização do exercício ilegal da medicina.

Note-se, ainda, que no expediente não foi anexado o TAC mencionado no requerimento, mas apenas os considerandos e uma ata de reunião, o que impede que o CFM faça uma análise mais precisa sobre o tema.

Registre-se, ainda, o CFM não recomenda a assinatura de TAC contrarie o entendimento acima alinhavado e que possa viabilizar a eventual negativa de vigência da Lei do Ato Médico, ou seja, eventual exercício ilegal da medicina.

Contudo, considerando que o tema passa por matéria técnica (atendimento médico), intimamente ligada ao exercício da medicina, opinamos pela remessa do expediente à Diretoria para avaliação dos aspectos acima delineados e/ou adotar as providências que julgar pertinentes.

É o que nos parece, s.m.j.

Brasília-DF, 8 de outubro de 2015.

Francisco Antônio de Camargo R. de Souza

Assessor Jurídico

De acordo:

José Alejandro Búllon

Chefe do SEJUR

Câmara Mun. de Pato Branco Fls 28 Visto

Leis Municipais

www.LeisMunicipais.com.br

LEI Nº 14.824/2016

Dispõe sobre a presença de "Doulas" durante o trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, nas maternidades, casas de parto e estabelecimentos hospitalares congeneres, do Município de Curitiba.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º As maternidades, as casas de parto e os estabelecimentos hospitalares congêneres das redes pública e privada, localizados no município de Curitiba, devem permitir a presença de doulas durante o trabalho de parto, o parto e no período pós-parto imediato, sempre que solicitada pela parturiente, sem vínculos empregatícios com os estabelecimentos especificados.

§ 1º(VETADO);

§ 2º(VETADO);

§ 3º É vedado aos estabelecimentos de saúde de que trata esta lei realizar qualquer cobrança adicional às doulas durante o período de internação da parturiente.

Art. 2º As doulas estão autorizadas a entrar nas maternidades, casas de parto e estabelecimentos hospitalares congêneres, das redes pública e privada, do município de Curitiba, desde que previamente cadastradas, com os respectivos instrumentos de trabalho, condizentes com as normas de segurança do hospital.

§ 1º Para a habilitação descrita no caput deste artigo, as doulas deverão providenciar, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias anteriores ao parto, a inscrição nos estabelecimentos hospitalares e congêneres, com a apresentação dos seguintes documentos:

I - carta de apresentação contendo nome completo, endereço, número do CPF, RG, contato telefônico e correio eletrônico;

II - cópia de documento oficial com foto;

III - certificado de conclusão de curso preparatório para doulas;

Câmara Mun. de Palo Branco Fls 29 Visto

IV - termo de autorização assinado pela gestante para a atuação da doula no momento do trabalho de parto, parto e pós-parto imediato.

§ 2º É vedada às doulas a realização de procedimentos médicos ou clínicos, bem como procedimentos de enfermagem e da enfermaria obstétrica, entre outros.

Art. 3º No caso de não atendimento das determinações dos estabelecimentos hospitalares, a doula pode ter o cadastro cancelado e ser impedida de acompanhar o trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, para o qual foi contratada ou designada e futuros acompanhamentos.

Art. 4º O descumprimento de qualquer dispositivo desta Lei sujeita os estabelecimentos hospitalares e congeneres à uma das seguintes penalidades:

I - advertência, na primeira ocorrência;

II - sindicância administrativa; e

III - denúncia ao órgão competente.

Art. 5º As maternidades, as casas de parto e os estabelecimentos hospitalares congêneres das redes pública e privada, devem instituir regulamento próprio para o devido cumprimento desta lei.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor 90 (noventa) dias após a publicação.

PALÁCIO 29 DE MARÇO, 18 de abril de 2016.

GUSTAVO BONATO FRUET
Prefeito Municipal

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 20/05/2016

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 30
Visto

Coren PR
Conselho Regional de Enfermagem do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral
-19-Jan-2018-16:27-031615-1/1

Ofício nº 03/2018 GAB Assessoria Executiva

Curitiba, 09 de janeiro de 2018

Ao Ilmo. Vereador Carlinho Antonio Polazzo
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

Assunto: **Análise e manifestação do Conselho Regional de Enfermagem do Paraná sobre Projeto de Lei nº 152/2017**

Senhor Presidente,

Conforme solicitado, via Ofício nº 1070/2017, segue análise e manifestação deste Conselho Profissional, atendendo proposição do vereador Rodrigo José Correia (PSC), sobre Projeto de Lei nº 152/2017, de autoria do vereador Ronalce Moacir Dalchiavan, que *"Dispõe sobre a permissão da presença de doula durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, nas maternidades, estabelecimentos hospitalares e congêneres no âmbito do Município de Pato Branco"*.

De início, é importante ressaltar que o Coren/PR reconhece a necessidade urgente da mudança do modelo assistencial obstétrico, bem como da atuação de equipe interdisciplinar e de condutas integrativas, e defende a presença de Enfermeiras/os Obstétricas/os nas maternidades, atuando no ciclo gravídico de baixo risco, apoiando um maior e adequado investimento na qualificação dos profissionais da saúde e para o protagonismo das mulheres.

Desta forma, segue nosso posicionamento:

1. A gestação e o nascimento são eventos fisiológicos que contemplam um período de importante vulnerabilidade diante das adaptações que o organismo materno
desenvolve para gerar, gestar e parir. Diante desse fato, a mulher e seu filho devem estar assistidos por profissionais habilitados. Para os efeitos do Projeto de Lei nº
152/2017 e em conformidade com a qualificação da CBO (Classificação Brasileira de Ocupações), código 3221-35, doula possui certificado em curso de pequena duração e
não é profissional da saúde.

2. A presença de doula nas instituições de saúde não pode ser confundida com a presença do acompanhante da gestante/parturiente (Lei Federal nº 11.108/2005). As evidências científicas atuais mostram que a presença de um acompanhante durante o gestar, parir e amamentar proporciona segurança significativa à mulher para uma experiência com menos intervenções, principalmente no momento do parto, como é o caso da episiotomia, além de menores taxas de cesáreas e bebês com melhores escores de Apgar. Mas, é sempre bom lembrar que no Brasil, a Lei 11.108/ 2005 garante à mulher o direito de escolher um acompanhante de sua confiança, para estar com ela durante as consultas e hospitalizações de todo o período gestacional, parto e pós-parto, reforçando o vínculo da tríade, mãe, pai e filho. A presença do companheiro proporciona aumento das contrações pela liberação endógena de ocitocina e aumento da segurança materna, amenizando o "sofrimento" durante o trabalho de parto. Consequentemente, não se pode favorecer a doula em detrimento do acompanhante. Assim, sugerimos alteração do Artigo 2º. do referido Projeto de Lei.

3. Nos serviços de saúde é proibido adentrar com quaisquer instrumentos e ou materiais sem controle de compra, procedência, qualidade e segurança, bem como sem o conhecimento e ou parecer da Comissão de Controle de Infecção Hospitalar (CCIH), ficando prejudicada a redação do Artigo 3º. e seu parágrafo único.

Câmara Mun. de Palo Branco
Fls. 31
Visto

Coren PR
Conselho Regional de Enfermagem do Paraná

4. O uso de determinados materiais poderá ser permitido somente após realização de exame físico obstétrico, realizado pelo médico e/ou enfermeira/o. A doula não está habilitada a fazê-lo, portanto não pode dispor do uso de nenhum instrumento/material, pois o uso indevido pode acarretar em injúria materna e/ou fetal.

5. Imperativo constar no texto que é vedado aos estabelecimentos de saúde, de que trata essa proposta legislativa, realizar qualquer cobrança adicional vinculada à presença de doula durante o período de internação da gestante/parturiente.

6. Importante constar no texto que é vedado à doula realizar cobrança de seu ofício a gestante/parturiente em instituição pública e usuárias do Sistema Único de Saúde (SUS).

7. Esclarecer que a Enfermagem não se responsabiliza pela presença da doula e consequentemente por qualquer ato realizado por ela, ou incidente o qual esteja envolvida, visto que a mesma não faz parte de sua equipe. A categoria de enfermagem é composta por enfermeira/o/enfermeira/o obstétrica/o, técnica/o e auxiliar de enfermagem, conforme Lei Federal 7.498/86.

8. Para o Sistema Conselho Federal de Enfermagem/ Conselhos Regionais, a Lei Federal nº 7.498/86 e sua Resolução nº 516/16 respaldam a equipe de enfermagem, em especial a/o Enfermeira/o à consulta de enfermagem e a prescrição da assistência de enfermagem.

9. Como integrante da equipe de saúde, a/o Enfermeira/o pode prescrever medicamentos estabelecidos nos programas de saúde pública e em rotina aprovada pela instituição de saúde, assistir a gestante, parturiente e puérpera, acompanhar a evolução do trabalho de parto e atender ao parto sem distocia. No caso da/o Enfermeira/o Obstétrica/o, acrescentam-se as funções de identificar complicações obstétricas, tomando as devidas providências até a chegada do médico e realizar a episiotomia, episiorrafia e anestesia local, quando necessárias (BRASIL, 1986; COFEN, 2016).

10. No caso de iniciativa privada, a Resolução Normativa da Agência Nacional de Saúde suplementar – ANS, nº 398 de fevereiro de 2016, dispõe sobre a "Obrigatoriedade de Credenciamento de Enfermeiros Obstetras e Obstetrizes por operadoras de Planos Privados de Assistência à Saúde que constituem suas redes", referindo em seu artigo 1º- *O acompanhamento de trabalho de parto e o próprio parto poderão ser executados por qualquer profissional de saúde habilitado para a sua realização, conforme legislação específica sobre as profissões de saúde e regulamentação de seus respectivos conselhos profissionais, respeitados os critérios de credenciamento, referenciamento, reembolso ou qualquer outro tipo de relação entre a operadora de planos privados de assistência à saúde e prestadores de serviços de saúde* (BRASIL, 2016).

Ficamos à disposição para quaisquer outras informações ou esclarecimentos.

Atenciosamente,

Maria Goretti David Lopes
Assessora Executiva

Câmara Mun. de Pato Branco Fls. 32 Visto

GABINETE DO VEREADOR RONALCE MOACIR DALCHIAVAN - PP RGR Nº 005/2018

APROVADO
Data 05/02/2018
Assinatura
CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

Excelentíssimo Senhor
JOECIR BERNARDI
M.D. Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -31-Jan-2018-15:21-031650-1/1

Requer seja oficiada a Sra. Rachel Muylaert Locks para participar de sessão ordinária, com data a ser agendada, para explanar sobre o Projeto de Lei 152/2017.

O vereador infra-assinado, **Ronalce Moacir Dalchiavan - PP**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, **requer seja oficiada Sra. Rachel Muylaert Locks, convidando-a para participar de sessão ordinária, com data a ser agendada, para explanar sobre o projeto de Lei 152/2017, que dispõe sobre a permissão da presença de doula durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, nas maternidades, estabelecimentos hospitalares e congêneres no âmbito do Município de Pato Branco e dá outras providências.** Endereço: Universidade Tecnológica Federal do Paraná, Campus Pato Branco, Via do Conhecimento, km 01, Caixa Postal 571-85503-390, Pato Branco – PR, e-mail: rachelguimaraes@utfpr.edu.br, fone: 46-99932-6396.

Nestes termos, pede deferimento.

Pato Branco, 5 de fevereiro de 2018.

RONALCE MOACIR DALCHIAVAN
Vereador – PP

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 33
Visto

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Recebi nesta data, na condição de Presidente da **COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO,** abaixo assinado, conforme estabelece o artigo 133-A, do Regimento Interno do Poder Legislativo Municipal, o projeto de Lei nº 152/2017.

Pato Branco, 15/02/2018.

Marines Boff Gerhardt

Marines Boff Gerhardt - PSDB
Presidente

Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

APROVADO
Data 21/2/18
Assinatura
PATO BRANCO

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 34
Visto

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral
-21-Fev-2018-09:17-031847-1/1

Gabinete da vereadora Marines Boff Gerhardt

Excelentíssimo Senhor
Joecir Bernardi
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

Requer seja interrompido a tramitação do projeto de Lei 152/2017 até o recebimento da resposta da Secretaria Municipal de Saúde.

A vereadora infra-assinada, componentes da Comissão de Justiça e Redação Marines Boff Gerhardt- PSDB, requer seja interrompido a tramitação do Projeto de Lei 152/2017.

A solicitação se deve ao fato de a Secretária Municipal de Saúde ter sido oficiada para se manifestar tecnicamente a respeito do mesmo.

Nestes termos, pede deferimento.

Pato Branco, 20 *de fevereiro de 2018.*

Marines Boff Gerhardt – PSDB
Vereadora

APROVADO
Data 26/2/18
Assinatura
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO

Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 35
Visto

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
21-Fev-2018-15:53-031872-1/1

Gabinete da vereadora Marines Boff Gerhardt

Excelentíssimo Senhor
Joecir Bernardi
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

Requerem seja oficiado o Executivo Municipal e o departamento competente para que se manifestem a respeito do projeto de Lei 152/2017 que segue em anexo.

Os vereadores infra-assinados, componentes da Comissão de Justiça e Redação Marines Boff Gerhardt- PSDB, Carlinho Antonio Polazzo – PROS, Moacir Gregolin – PMDB, Ronalce Moacir Dalchiavan – PP e Rodrigo José Correia - PSC no uso de suas atribuições legais e regimentais, requerem seja oficiado ao Executivo Municipal e ao departamento competente para que se manifeste tecnicamente a respeito do projeto de Lei 152/2017.

A solicitação se deve ao fato de estar tramitando nesta comissão o referido projeto de Lei e esta comissão gostaria do parecer técnico da Secretaria Municipal de Saúde para embasar seu parecer.

Nestes termos, pede deferimento.

Pato Branco, 19 *de fevereiro de 2018.*

Carlinho Antonio Polazzo - PROS
Membro

Marines Boff Gerhardt- PSDB
Presidente - Relatora

Moacir Gregolin - PMDB
Membro

Rodrigo José Correia - PSC
Membro

Ronalce Moacir Dalchiavan - PP
Membro

Câmara Mun de Pato Branco Fls. 36 Visto

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR Protocolo Geral 19/Mar/2018 09:02:03

Excelentíssimo Senhor
JOECIR BERNARDI
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

O vereador infra-assinado, no uso de suas prerrogativas legais e regimentais e atendendo ao que preceitua o art. 132, § 4º, do Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta para a apreciação do douto Plenário o seguinte **Projeto Substitutivo ao Projeto de Lei nº 152/2017, de 9 de outubro de 2017 – Dispõe sobre a permissão da presença de doula durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, nas maternidades, estabelecimentos hospitalares e congêneres no âmbito do Município de Pato Branco e dá outras providências.**

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 152/2017

Dispõe sobre a permissão da presença de doula durante o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, nas maternidades, casas de parto e estabelecimentos hospitalares e congêneres no âmbito do Município de Pato Branco e dá outras providências.

Fica integralmente reformulado o conteúdo do presente projeto de lei, passando a constar com a seguinte redação:

Art. 1° As maternidades, casas de parto e estabelecimentos hospitalares e congêneres da rede pública municipal e privada ficam obrigados a permitir a presença de doula durante o período de trabalho de parto, parto (natural ou cirúrgico) e pós-parto imediato, mesmo que prematuro, ou pós-termo, sempre que solicitada pela parturiente.

§ 1° É vedado aos estabelecimentos de saúde de que trata esta lei realizarem qualquer cobrança adicional vinculada à presença das doulas durante o período de internação da parturiente.

§ 2° As gestantes e parturientes têm o direito de escolher livremente suas doulas e deverão entregar, no ato da internação, um termo de autorização para a atuação da doula no decorrer de seu trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, o qual deve ser assinado prioritariamente pela gestante ou pelo acompanhante quando esta não estiver em condições.

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 37
Visto

§3º A entrada das doulas nos ambientes de saúde independe de o serviço prestado ser voluntário ou remunerado.

Art. 2º Para os efeitos desta lei e em conformidade com o disposto na Classificação Brasileira de Ocupações – CBO, código 3221-35, "doulas" são profissionais escolhidas livremente pelas gestantes e parturientes, que "visem prestar suporte contínuo à gestante no ciclo gravídico, puerperal, favorecendo a evolução do parto e bem-estar da gestante", com certificação ocupacional em curso para essa finalidade.

Parágrafo único. É vedada à doula a realização de procedimentos médicos clínicos, bem como diagnósticos e procedimentos de enfermagem, mesmo que tenha formação na área da saúde.

Art. 3º A presença da doula dar-se-á sem prejuízo da presença do acompanhante a que se refere a Lei Federal nº 11.108, de 7 de abril de 2005.

Art. 4º As doulas ficam autorizadas a entrar nos estabelecimentos de saúde de que trata esta lei mediante inscrição, com seus respectivos instrumentos de trabalho, condizentes com as normas de segurança e ambiente do hospital.

§ 1º A inscrição descrita no caput deste artigo deverá ser feita nas maternidades, casas de parto e estabelecimentos hospitalares e congêneres antes do primeiro atendimento, por meio da apresentação dos seguintes documentos:

I – documento original com foto;

II – certificado de conclusão do curso preparatório para doulas.

§ 2º O estabelecimento de saúde deverá efetuar o cadastro das doulas que farão o acompanhamento das gestantes, sendo que este terá validade de 2 (dois) anos.

§ 3º Nas hipóteses de urgência, em que houver substituição de uma doula por outra ainda não cadastrada no estabelecimento, a análise dos documentos necessários ao seu ingresso poderá ocorrer simultaneamente à admissão da gestante no estabelecimento de saúde.

§ 4º Como material de trabalho da doula, entende-se dentre outros:

I – bola de exercício físico feita de material elástico macio e outras bolas de borracha;

II – bolsa de água quente;

III – óleos para massagens;

IV – banqueta auxiliar para parto;

V – equipamentos sonoros.

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 38
Visto

Art. 5º Caberá processo administrativo à doula que não atuar de forma condizente com suas atribuições profissionais, conforme descrito no artigo 2º e, se comprovadas às infrações, a doula poderá ter sua inscrição cancelada no estabelecimento, bem como ser impedida de acompanhar o trabalho de parto, parto e pós-parto imediato para o qual fora contratada.

Art. 6º A contratação e os eventuais honorários da doula ficarão a cargo da gestante nos casos em que o parto for realizado nos estabelecimentos públicos de saúde que não possuírem doula no seu quadro de funcionários.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da sua publicação.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pato Branco, 19 de março de 2018.

Ronalce Moacir Dalchiavan – PP
Proponente

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 39
Visto

Justificativa

Após estudos feitos em cima do presente projeto e análise criteriosa dos pareceres enviados pelo Conselho Municipal de Defesa dos Direitos Humanos da Mulher – CMDDHM e do Grupo de Apoio à Gestante e ao Parto Ativo – Gesta, este proponente chegou à conclusão de que vários pontos do projeto original deveriam ser aprimorados, de modo a complementar a Lei e torná-la mais eficaz.

Com a redação sugerida por este substitutivo, acredito que o projeto terá maior clareza e atenderá melhor aos interesses das gestantes e das doulas. Sendo assim, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto.

Ronalce Moacir Dalchiavan – PP
Proponente

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 40
Visto

Gesta Pato Branco
Grupos de Apoio à Gestante e ao Parto Ativo

Grupos Gesta
GAPP

Ofício Nº 001/2018 Pato Branco, 26 de fevereiro de 2018.

Assunto: Projeto de Lei 152/2017

Ao Exmo. Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Pato Branco - PR, Sr. Joecir Bernardi, e demais vereadores da casa.

Senhores,

Vimos por meio deste, mui respeitosamente agradecer a oportunidade de contribuir com o Projeto de Lei 152/2017, também citado como "PL da doula", e, a partir do contato com profissionais da área e de evidências científicas, sugerir alterações para que o mesmo tenha maior efetividade e supra ao que se propõe no que tange à atenção materno-infantil e obstétrica do município. Entendemos que o referido PL, assim que aprovado, contribuirá para o processo de atualização e modernização da assistência obstétrica do município de Pato Branco e vai ao encontro de proposições e normativas da Organização Mundial de Saúde, o que denota sua relevância para a nossa conjuntura.

Com o intuito de dialogar de forma clara, seguem nossas sugestões e suas justificativas.

Redação atual do Artigo 1º do PL 152/2017:

Art. 1º - As maternidades, estabelecimentos hospitalares e congêneres da rede pública municipal ou por ela contratados ficam obrigados a permitir a presença de doula durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, sempre que solicitada pela parturiente.

§ 1º Para os efeitos desta lei e em conformidade com a qualificação da Classificação Brasileira de Ocupações- CBO, código 3221-35, "doulas" são profissionais escolhidas

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 41
Visto

livremente pelas gestantes e parturientes, que "visem prestar suporte contínuo à gestante no ciclo gravídico puerperal, favorecendo a evolução do parto e bem-estar da gestante", com certificação ocupacional em curso para essa finalidade.

§ 2º É vedado aos estabelecimentos de saúde de que trata esta lei realizarem qualquer cobrança adicional vinculada à presença das doulas durante o período de internação da parturiente.

Propostas de alteração do Artigo 1º do PL 152/2017:

Art. 1º - As maternidades, casas de parto e estabelecimentos hospitalares congêneres, da rede pública **e privada**, ficam obrigados a permitir a presença de doulas durante todo o período de trabalho de parto, parto (natural ou cirúrgico) e pós-parto imediato, **mesmo que prematuro, ou pós-termo**, sempre que solicitadas pela parturiente.

§ 1º A presença das doulas não se confunde com a presença do acompanhante de que trata a Lei Federal nº 11.108, de 7 de abril de 2005. **(texto que originalmente encontra-se no Art. 2º)**

§ 2º É vedado aos estabelecimentos de saúde dos quais trata esta lei realizarem qualquer cobrança adicional vinculada à presença das doulas durante o período de internação da parturiente.

§ 3º As gestantes e parturientes têm o direito de escolher livremente suas doulas e deverão entregar no ato da internação um termo de autorização para a atuação da doula no decorrer de seu trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, o qual deve ser assinado prioritariamente pela gestante ou pelo acompanhante quando esta não estiver em condições.

§ 4º A entrada das doulas nos ambientes de saúde independe de o serviço prestado ser voluntário ou remunerado.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 42
Visto

Propomos que o §1º da redação original seja transferido para o artigo 2º.

Essas alterações se justificam por compreendermos que da forma proposta o texto do PL fica mais completo e cadenciado.

Redação atual do Artigo 2º do PL 152/2017:

Art. 2º - A presença de doula dar-se-á sem prejuízo da presença do acompanhante a que se refere a Lei Federal nº 11.108/2005, desde que o espaço físico do centro obstétrico comporte a permanência de ambos.

Parágrafo único: Na hipótese do espaço físico do centro obstétrico não comportar a permanência de ambos, a parturiente escolherá a presença do acompanhante ou da doula.

Propostas de alteração do Artigo 2º do PL 152/2017:

Art. 2º - Para os efeitos desta lei e em conformidade com o disposto na Classificação Brasileira de Ocupações - CBO, código 3221-35, "doulas" são profissionais escolhidas livremente pelas gestantes e parturientes, que "visem prestar suporte contínuo à gestante no ciclo gravídico puerperal, favorecendo a evolução do parto e bem-estar da gestante", com certificação ocupacional em curso para essa finalidade.

Parágrafo único: É vedada à doula a realização de procedimentos médicos ou clínicos, bem como diagnósticos e procedimentos de enfermagem, mesmo que tenha formação na área da saúde.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 43
Visto

Entendemos que o conteúdo do Parágrafo Único original contradiz o Art. 2º original, ou seja, o disposto na Lei Federal nº 11.108, de 7 de abril de 2005. Se não deve haver prejuízo para a presença do acompanhante e será lei aceitar a doula, não é moral e legal que seja imposto à gestante/parturiente, num momento delicado física e emocionalmente, a escolha entre um ou outro, entre acompanhante ou doula. Em nossa proposta, a garantia da presença da doula sem prejuízo à presença do acompanhante foi integrada ao Art. 1º.

Ademais, justifica-se a solicitação da retirada do parágrafo único da redação original do PL por ele dar margem à recusa do profissional doula por parte de profissionais que, por algum receio ou desconhecimento, não desejem a presença da mesma nas maternidades. Além disso, compreendemos que, diante das evidências científicas na área e normativas internacionais, urge a adequação dos espaços e não o oposto: a adequação das normativas aos espaços atualmente disponíveis.

Redação atual do Artigo 3º do PL 152/2017:

Art. 3º - As doulas ficam autorizadas a entrar nos estabelecimentos de saúde de que trata esta lei, com seus respectivos instrumentos de trabalho, condizentes com as normas de segurança e ambiente do hospital.

§ 1º Para a habilitação descrita no caput deste artigo, as doulas deverão providenciar, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias anteriores ao parto, a inscrição nas maternidades, estabelecimentos hospitalares e congêneres, com a apresentação dos seguintes documentos:

I - documento original com foto;

II - certificado de conclusão de curso preparatório para doulas;

III -termo de autorização assinado pela gestante para a atuação da doula no momento ·do trabalho de parto, parto e pós-parto imediato.

- colocar o parágrafo 2º

Propostas de alteração do Artigo 3º do PL 152/2017:

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 44
Visto

Art. 3º - As doulas ficam autorizadas a entrar nos estabelecimentos de saúde de que trata esta lei mediante inscrição, com seus respectivos instrumentos de trabalho, condizentes com as normas de segurança e ambiente do hospital.

§ 1º Para a habilitação descrita no caput deste artigo, as doulas deverão providenciar a inscrição nas maternidades, estabelecimentos hospitalares e congêneres, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias anteriores ao primeiro atendimento nos estabelecimentos citados, por meio da apresentação dos seguintes documentos:

I - documento original com foto;

II - certificado de conclusão de curso preparatório para doulas.

§ 2º Após o primeiro ingresso da doula no estabelecimento de saúde, sua entrada como acompanhante de parto de outras gestantes ou parturientes no local dependerá apenas da exibição do termo de autorização de que trata o inciso III do caput deste artigo.

§ 3º Para fins do cumprimento do disposto no § 1º deste artigo, o estabelecimento de saúde deverá efetuar o cadastro das doulas que farão o acompanhamento das gestantes.

§ 4º Caso a gestante esteja em trabalho de parto, eventual demora do estabelecimento na análise dos documentos apresentados de que tratam o caput e o § 1º deste artigo não constitui impedimento à entrada da doula para acompanhar a gestante.

§ 5º Excepcionalmente, nas hipóteses de urgência, em que houver substituição de uma doula por outra ainda não cadastrada, a análise dos documentos necessários ao seu ingresso poderá ocorrer simultaneamente à admissão da gestante no estabelecimento de saúde.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 45
Visto

§ 6º Como material de trabalho da doula, entende-se dentre outros:

I - bola de exercício físico feita de material elástico macio e outras bolas de borracha;

II - bolsa de água quente;

III - óleos para massagens;

IV - banqueta auxiliar para parto; e

V - equipamentos sonoros.

No que se refere ao termo de autorização da gestante para acompanhamento da doula, citado no texto original, compreendemos que o mesmo deve ser anexado ao prontuário da mesma, e por este motivo, o melhor momento para apresentação, é no ato da internação. Sugerimos que seja acrescido ao artigo 1º esta exigência.

Em relação ao prazo para inscrição, justificamos a proposta de alteração por ser o Parto um evento fisiológico e que, portanto, não tem data certa para ocorrer. Os achados ultrassonográficos que são a base para a data provável do parto podem conter erros de 2 semanas para mais ou para menos, sendo desta forma impossível solicitar que a gestante leve uma autorização com 15 dias de antecedência do seu parto. Além disso, há partos prematuros e outras urgências que ficariam sem cobertura legal para a presença da doula. Entendemos que a autorização no momento da internação é suficiente e o ideal. Considerando as situações de urgência e não disponibilidade da gestante, sugerimos que o termo possa ser assinado pelo acompanhante também.

O parágrafo 2º do texto original, foi proposto em artigo próprio. - colocar ele na redação original acima

Redação atual do Artigo 4º do PL 152/2017:

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 46
Visto

Art. 4° No caso de não atendimento das determinações dos estabelecimentos hospitalares, a doula poderá ter o cadastro cancelado e ser impedida de acompanhar o trabalho de parto, parto e pós-parto imediato para o qual foi contratada.

Propostas de alteração do Artigo 4º do PL 152/2017:

> Art 4º - À doula que não atuar de forma condizente com suas atribuições profissionais, conforme descrito no artigo 2º, caberá processo administrativo e, se comprovada as infrações, poderá ter sua inscrição cancelada no estabelecimento, bem como ser impedida de acompanhar o trabalho de parto, parto e pós-parto imediato para o qual fora contratada.

Justificamos essa proposta de alteração por compreendermos que o texto original não delimita (e nem daria conta) quais são as determinações de cada estabelecimento hospitalar e de saúde e, com isso, posto que cada instituição possui níveis de atenção, cultura organizacional e gestão próprios, possibilita que sanções às profissionais sejam tomadas sem que estas conheçam a totalidade das normas de cada instituição. Além disso, da forma como se apresenta, o texto tem uma conotação de hierarquização. Na nossa compreensão, ao ingressar e atuar como profissional numa instituição de saúde, a doula passará a atuar lado a lado com outros profissionais. Quanto mais integrado, harmonioso e interdisciplinar for o atendimento à gestante, maiores os benefícios. Defendemos um discurso e uma prática de cooperação entre doulas e instituições.

Sem mais, reiteramos nosso agradecimento e satisfação por sermos chamadas a contribuir e assim esperamos ter feito.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 47
Visto

Gesta Pato Branco
Grupos de Apoio à Gestante e ao Parto Ativo

Grupos Gesta
GAPP
GRUPO APOIO SEIA PARTO DO PRINCÍPIO

Estamos à disposição para dúvidas, sugestões e novos chamamentos relacionados a esse Projeto de Lei ou a outros que couberem.

Cordialmente, em nome das demais Coordenadoras do Gesta Pato Branco,

Rachel Muylaert Locks Guimarães
Coordenadora do Gesta Pato Branco

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 48
Visto

MUNICÍPIO DE
PATO BRANCO

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

Protocolo Geral - 20-Mar-2018-16:56-032514-1/2

Ofício nº 05/2018/DA

Pato Branco, 20 de março de 2018.

Senhor Presidente,

Informamos aos ilustres vereadores respostas relativas ao Ofício nº 53/2018-DL, de 27 de fevereiro de 2018:

1. Do vereador **Carlinho Antonio Polazzo – PROS**, atendendo pedido enviado pelo Presidente da Associação de Moradores do Bairro Planalto, Senhor Rudinilson Mayer, solicitando que providencie os serviços de extensão da rede de iluminação pública da Rua Engenheiro Guilherme Scheive, no Bairro Planalto. Na referida via, transitam muitas pessoas no período noturno utilizando a rua para acesso ao trabalho nas empresas instaladas do outro lado da Rodovia BR 158, as quais são obrigadas a transitarem no escuro devido à falta de iluminação pública. Solicitamos que a referida extensão de rede seja realizada com urgência.
Resposta: Efetuada pela Secretaria responsável pela Pasta, de acordo com o documento anexo.

2. Do vereador **Carlinho Antonio Polazzo – PROS**, atendendo pedido enviado pelo Presidente da Associação de Moradores do Bairro Planalto, Senhor Rudinilson Mayer, solicitando que providencie a manutenção dos vidros nas janelas do ginásio de esportes do Bairro Planalto. As janelas do ginásio de esportes do Bairro Planalto possuem vários vidros quebrados, os quais necessitam serem substituídos, razão pela qual solicitamos que seja providenciado o serviço com a maior brevidade possível.
Resposta: Efetuada pela Secretaria responsável pela Pasta, de acordo com o documento anexo.

3. Dos vereadores **Carlinho Antonio Polazzo – PROS e Moacir Gregolin – MDB**, atendendo pedido enviado pelo Presidente da Associação de Moradores do Bairro Planalto, Senhor Rudinilson Mayer, solicitando informar esta Casa de Leis, a respeito da construção do novo Centro de Educação Infantil do Bairro Planalto. O atual Centro de Educação Infantil possui diversas limitações além de problemas estruturais e de falta de espaço, razões pelas quais faz-se necessária a construção, com urgência, do novo Centro de Educação Infantil. Como os moradores aguardam ansiosos pela referida obra, solicitamos informar como encontra-se o andamento da construção.
Resposta: Efetuada pela Secretaria responsável pela Pasta, de acordo com o documento anexo.

PLne 152/2017

A Sua Excelência o Senhor
JOECIR BERBARDI
Presidente da Câmara Municipal
Pato Branco – PR

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 49
Visto

4. Dos vereadores **Carlinho Antonio Polazzo – PROS e Moacir Gregolin – MDB**, atendendo pedido enviado pelo Presidente da Associação de Moradores do Bairro Planalto, Senhor Rudinilson Mayer, solicitando que providencie os serviços de manutenção da iluminação pública nas ruas do Bairro Planalto. Ocorre que em várias ruas tem lâmpadas queimadas, assim solicitamos a realização da manutenção com urgência, proporcionando maior segurança aos moradores.
Resposta: Efetuada pela Secretaria responsável pela Pasta, de acordo com o documento anexo.

5. Dos vereadores **Carlinho Antonio Polazzo – PROS e Moacir Gregolin – MDB**, atendendo pedido enviado pelo Presidente da Associação de Moradores do Bairro Planalto, Senhor Rudinilson Mayer, solicitando que providencie os serviços de tapa buracos nas ruas do Bairro Planalto. Os buracos existentes em diversas ruas, estão gerando transtornos aos moradores, razão pela qual solicitamos a realização do tapa buracos com a maior brevidade possível, considerando tratar-se de ruas com grande fluxo de veículos.
Resposta: Efetuada pela Secretaria responsável pela Pasta, de acordo com o documento anexo.

6. Dos vereadores **Carlinho Antonio Polazzo – PROS e Moacir Gregolin – MDB**, atendendo pedido enviado pelo Presidente da Associação de Moradores do Bairro Planalto, Senhor Rudinilson Mayer, reiterando pedidos anteriores, solicitando que providencie a manutenção e limpeza do bosque do Bairro Planalto. O referido bosque necessita urgentemente de manutenção e limpeza, a fim de que os moradores possam utilizar o espaço público.
Resposta: Efetuada pela Secretaria responsável pela Pasta, de acordo com o documento anexo.

7. Dos vereadores **Moacir Gregolin – MDB e Vilmar Maccari - PDT**, solicitando que através do departamento competente viabilize a manutenção do calçamento na Rua João Cadorin, Bairro Gralha Azul, além da inclusão da mesma no Programa Asfalto 100%. Trata-se de uma reivindicação dos moradores que requerem a manutenção do calçamento da rua com urgência, pois a mesma encontra-se intransitável bem como solicitam a execução da obra do asfalto, garantindo assim a segurança a todos.
Resposta: Efetuada pela Secretaria responsável pela Pasta, de acordo com o documento anexo.

8. Dos vereadores **Claudemir Zanco – PDT, José Gilson Feltosa da Silva – PT e Marco Antonio Augusto Pozza – PSD**, membros da Comissão de Orçamento e Finanças, solicitando enviar a esta Casa de Leis relação das ruas que serão contempladas com recapeamento asfáltico, conforme consta no **Projeto de Lei nº 22/2018**, Mensagem nº 13/2018, que autoriza o Executivo Municipal a abrir Crédito Especial no exercício de 2018, no valor de R$ 1.480.700,00 (um milhão, quatrocentos e oitenta mil e setecentos reais). A solicitação se faz para que posteriormente os membros da Comissão de Orçamento e Finanças possam emitir parecer relativa à matéria.
Resposta: Efetuada pela Secretaria responsável pela Pasta, de acordo com o documento anexo.

9. Dos vereadores **Carlinho Antonio Polazzo – PROS, Marines Boff Gerhardt – PSDB, Moacir Gregolin – MDB, Rodrigo José Correia – PSC e Ronalce Moacir Dalchiavan – PP**, membros da Comissão de Justiça e Redação, solicitando que através do departamento competente (Secretaria Municipal de Saúde) seja analisado e posteriormente encaminhado a esta Casa de Leis parecer relativo ao **Projeto de Lei nº 152/2017**, de autoria do vereador Ronalce Moacir Dalchiavan – PP (cópia anexa), que dispõe sobre a permissão da presença de doula durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, nas maternidades, estabelecimentos hospitalares e congêneres no âmbito do Município de Pato Branco. A solicitação se faz para que posteriormente os membros da Comissão de Justiça e Redação possam emitir parecer sobre a matéria.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 20
Visto

Resposta: Efetuada pela Secretaria responsável pela Pasta, de acordo com o documento anexo.

10. Dos vereadores **Carlinho Antonio Polazzo – PROS, Marines Boff Gerhardt – PSDB, Moacir Gregolin – MDB, Rodrigo José Correia – PSC e Ronalce Moacir Dalchiavan – PP**, membros da Comissão de Justiça e Redação solicitando que através do departamento competente (Secretaria Municipal de Assistência Social) seja analisado e posteriormente encaminhado a esta Casa de Leis parecer relativo ao **Projeto de Lei nº 158/2017**, de autoria dos vereadores Carlinho Antonio Polazzo – PROS e Ronalce Moacir Dalchiavan – PP (cópia anexa),que institui no âmbito do município de Pato Branco o Banco Municipal de Alimentos, que dispõe sobre a doação e a distribuição de alimentos. A solicitação se faz para que posteriormente os membros da Comissão de Justiça e Redação possam emitir parecer sobre a matéria.
Resposta: Efetuada pela Secretaria responsável pela Pasta, de acordo com o documento anexo.

11. Do vereador **Vilmar Maccari - PDT**solicitando que viabilize a obra de calçamento e/ou cascalhamento na Rua Princesa Isabel (aproximadamente 130 metros), trajeto que passa pelo Clube Norte Sul até a entrada de acesso a BR 280, no Bairro Gralha Azul. Trata-se de uma reivindicação dos moradores que requerem a execução da obra do calçamento e/ou cascalhamento, garantindo assim a segurança a todos que transitam pela referida rua.
Resposta: Efetuada pela Secretaria responsável pela Pasta, de acordo com o documento anexo.

12. Do vereador **Vilmar Maccari - PDT** solicitando que através do departamento competente providencie com urgência a obra de recuperação e cascalhamento na estrada da Linha Parzianelo. Trata-se de uma reivindicação da comunidade, pois a estrada se encontra danificada, com muitos buracos e falta de escoamento das águas pluviais (conforme fotos anexas), necessitando de reparos urgentes para a melhoria da mobilidade dos usuários da referida via.
Resposta: Efetuada pela Secretaria responsável pela Pasta, de acordo com o documento anexo.

13. Do vereador **Vilmar Maccari – PDT**, reiterando pedidos anteriores, solicitando que através do departamento competente, seja incluída na área do ESTAR – Estacionamento Regulamentado e Rotativo, a quadra da Rua Caramuru, entre as Ruas Osvaldo Aranha e Tapir, no Centro. Justificamos o pedido, pois trata-se de uma reivindicação dos proprietários de estabelecimentos comerciais que reclamam não haver vaga para os clientes, pois os carros ficam estacionados na referida rua desde cedo, e só são retirados à noite.
Resposta: Efetuada pela Secretaria responsável pela Pasta, de acordo com o documento anexo.

14. Do vereador **Ronalce Moacir Dalchiavan - PP** solicitando que através do departamento competente, providencie a execução dos serviços de limpeza no terreno de propriedade do Município, na Rua Bernardo Refinski, Bairro Sudoeste. Justificamos este pedido, pois após visita *in loco* verificamos que o mato cresceu novamente depois da última limpeza realizada.
Resposta: Efetuada pela Secretaria responsável pela Pasta, de acordo com o documento anexo.

15. Do vereador **Ronalce Moacir Dalchiavan - PP** solicitando que através do departamento competente (Secretaria Municipal de Meio Ambiente), sejam tomadas providências quanto aos inúmeros cachorros que estão na rua, perturbando o sossego dos moradores na Rua Guaporé, Bairro Santo Antônio. Justificamos o pedido, atendendo solicitação dos moradores, pois há vários cachorros na referida rua que estão perturbando o sossego e invadindo as propriedades.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 31
Visto

Resposta: Efetuada pela Secretaria responsável pela Pasta, de acordo com o documento anexo.

16. Do vereador **Ronalce Moacir Dalchiavan - PP** solicitando que através do departamento competente, providencie os serviços de desobstrução de bueiro na estrada vicinal de acesso à Granja Leonardi, próximo à propriedade do Senhor Hilário Dorigon, na Linha Independência. Justificamos o pedido, pois a obstrução do referido bueiro tem causado diversos transtornos aos moradores daquela região, visto que impede o escoamento da água da chuva e causa poças de água na estrada.
Resposta: Efetuada pela Secretaria responsável pela Pasta, de acordo com o documento anexo.

17. Do vereador **Ronalce Moacir Dalchiavan - PP** solicitando que seja analisado e posteriormente encaminhado a esta Casa de Leis, parecer relativo ao **Projeto de Lei nº 99/2017**, de autoria do vereador Claudemir Zanco – PDT (cópia **anexa**), que altera dispositivos da Lei nº 3728, de 1º de dezembro de 2011 (visa incentivar o artesanato local, bem como adequar junto ao mercado do produtor o "Brique Cultural", que ocorrerá juntamente com a Feira do Artesanato e compreenderá também: Feira do livro e de antiguidades, eventos artísticos populares, dança, teatro, música, poesia, tornando-se assim, um incentivo a arte local). A solicitação se faz para que posteriormente os membros da Comissão de Justiça e Redação possam emitir parecer sobre a matéria.
Resposta: Efetuada pela Secretaria responsável pela Pasta, de acordo com o documento anexo.

18. Do vereador **Ronalce Moacir Dalchiavan - PP** solicitando que através do departamento competente, seja removida a demarcação de estacionamento em frente à garagem do Edifício localizado na Rua Marins Camargo, 90, próximo ao IAP. Justificamos o pedido, pois, devido à demarcação de estacionamento encontrar-se em frente à garagem do edifício, que foi construído recentemente, muitos motoristas deixam seus carros estacionados, impedindo o acesso à garagem pelos moradores.
Resposta: Efetuada pela Secretaria responsável pela Pasta, de acordo com o documento anexo.

19. Do vereador **Rodrigo José Correia – PSC** solicitando que através do departamento competente, providencie a manutenção e troca de lâmpadas no poste na Rua das Siriemas, em frente ao nº 145, Bairro Planalto. A falta de iluminação traz inúmeros transtornos para a população, pois não conseguem se locomover com a segurança adequada, ficando assim expostos a diversos perigos.
Resposta: Efetuada pela Secretaria responsável pela Pasta, de acordo com o documento anexo.

20. Do vereador **Rodrigo José Correia - PSC** solicitando informar esta Casa de Leis sobre a regularização fundiária dos imóveis do Bairro São João, que trata a Lei Municipal nº 2.284, de 13 de outubro de 2003, que autoriza o Município de Pato Branco a doação a título gratuito, a moradores do Bairro São João, bem como efetuar a regularização com a averbação do Título e Propriedade junto ao Registro Geral de Imóveis, informar mais precisamente quantos imóveis foram regularizados e quantos aguardam a regularização. As informações são de suma importância para conhecimento por parte do vereador proponente, sobre a situação.
Resposta: Efetuada pela Secretaria responsável pela Pasta, de acordo com o documento anexo.

21. Do vereador **Rodrigo José Correia - PSC** solicitando que através do departamento competente seja analisado e posteriormente encaminhado a esta Casa de Leis parecer relativo ao **Projeto de Lei nº 19/2018**, de autoria dos vereadores Claudemir Zanco – PROS e Fabrício Preis de Mello – PSD (cópia **anexa**), que estabelece a forma de transmissão de

Câmara Mun. de
Fls 62
Visto

vídeo em tempo real (*online*), nos Portais da Transparência dos sítios eletrônicos da Administração Direta e Indireta do Município de Pato Branco, da fase de julgamento e classificação de todos os processos licitatórios da administração pública municipal. Referida manifestação é de suma importância para que posteriormente os membros da Comissão de Justiça e Redação possam exarar o parecer sobre a matéria.
Resposta: Efetuada pela Secretaria responsável pela Pasta, de acordo com o documento anexo.

22. Do vereador **Moacir Gregolin - MDB** solicitando que providencie a colocação de placa de sinalização (PREFERENCIAL), na esquina da Rua das Garças com Rua das Andorinhas, no Bairro Planalto. Justificamos o pedido tendo em vista a grande movimentação, principalmente de estudantes, no local.
Resposta: Efetuada pela Secretaria responsável pela Pasta, de acordo com o documento anexo.

23. Do vereador**José Gilson Feltosa da Silva - PT** solicitando que através do departamento competente, seja notificada a empresa contratada para construir a Unidade de Saúde do Bairro Novo Horizonte, para a tomada de providências para o devido reparo dos vícios de construção, e que posteriormente seja enviada cópia da notificação para esta Casa de Leis. Justificamos o pedido tendo em vista os diversos problemas apresentados na Unidade de Saúde, tais como: falta de mobília, acabamento mal feito, rachaduras, infiltrações, matagal, conforme fotos anexas.
Resposta: Efetuada pela Secretaria responsável pela Pasta, de acordo com o documento anexo.

24. Do vereador **José Gilson Feltosa da Silva - PT** solicitando que através do departamento competente, sejam enviadas a esta Casa de Leis explicações sobre a falta/racionamento de gaze destinada a curativo nas Unidades de Saúde dos bairros no mês de fevereiro de 2018. O pedido justifica-se devido as reivindicações da comunidade que ao procurar as Unidades de Saúde não encontram a quantidade suficiente de materiais necessários para realização dos procedimentos hospitalares. Um caso específico é o do Senhor Floriano Martich, residente do Bairro Vila Isabel, o qual há aproximadamente três anos retirava semanalmente material para realizar os procedimento em casa, entretanto, nos últimos meses, devido ao racionamento, está se deslocando duas vezes por semana até a Unidade Central para a troca dos curativos, o que é insuficiante, pois, deveriam ser trocados diariamente.
Resposta: Efetuada pela Secretaria responsável pela Pasta, de acordo com o documento anexo.

25. Do vereador **José Gilson Feltosa da Silva - PT** solicitando que através do departamento competente, providencie a designação de motorista para o veículo Fiat Dublô, adaptado para o transporte de materiais utilizados nas Unidades de Pronto Atendimento, diariamente. Isso porque, em Ofício nº 734/2017 foi solicitado a destinação de veículo adaptado para o transporte desses materiais, pois, estava sendo utilizada uma ambulância que também realizava o transporte de pacientes. Em resposta, Ofício nº 92/2017/DA, a Secretária de Saúde, Márcia Fernandes de Carvalho informou que estava sendo adaptado um veículo específico para esse fim. Realmente o veículo já está à disposição da Secretaria de Saúde, entretanto, falta a nomeação de um motorista para a determinada função.
Resposta: Efetuada pela Secretaria responsável pela Pasta, de acordo com o documento anexo.

26. Do vereador **Joecir Bernardi - SD**, atendendo pedido da população, solicitando que através do departamento competente, analise a possibilidade de instalar redutor de velocidade na Rua Itapuã, em frente ao número 125, no Bairro La Salle. Justificamos o pedido, pois em decorrência da alta velocidade empregada pelos motoristas o número de acidentes só vem

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 53
Visto

aumentando, observando-se então a real necessidade da implantação de um redutor de velocidade no local.
Resposta: Efetuada pela Secretaria responsável pela Pasta, de acordo com o documento anexo.

27. Do vereador **Joecir Bernardi - SD**, atendendo pedido da população, solicitando que através do departamento competente, providencie com urgência a instalação de sinal de internet nos postos de saúde do interior do município. Justificamos o pedido, pois os documentos são todos manuais, e a internet facilitaria o trabalho das agentes de saúde. Observa-se ainda que, os postos de saúde são próximos das escolas, facilitando a instalação do sinal.
Resposta: Efetuada pela Secretaria responsável pela Pasta, de acordo com o documento anexo.

28. Do vereador **Fabricio Preis de Mello - PSD**solicitando enviar a esta Casa de Leis relatório, constando número de quadra, lote, metragem e valores cobrados de IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano, neste ano de 2018, de todos os terrenos não edificados, do Loteamento Vila Matilde. Justificamos o pedido, para análise e informações.
Resposta: Efetuada pela Secretaria responsável pela Pasta, de acordo com o documento anexo.

29. Do vereador **Fabricio Preis de Mello - PSD**solicitando enviar a esta Casa de Leis projetos e/ou estudos técnicos de revitalização e manejo de espécies arbóreas do perímetro central, na Praça Presidente Getúlio Vargas e demais áreas verdes dos Bairros. A solicitação justifica-se, tendo em vista que algumas espécies arbóreas estão com problemas fitossanitários e necessitam de manejo.
Resposta: Efetuada pela Secretaria responsável pela Pasta, de acordo com o documento anexo.

30. Do vereador **Fabricio Preis de Mello - PSD**solicitando que através do departamento competente, providencie a desobstrução da galeria pluvial, na Rua Ribeirão Preto, Bairro São Roque. A solicitação é dos moradores, pois em dias de chuvas fortes, a água invade as residências, causando transtornos e prejuízos.
Resposta: Efetuada pela Secretaria responsável pela Pasta, de acordo com o documento anexo.

31. Do vereador**Fabricio Preis de Mello - PSD**solicitando enviar a esta Casa de Leis cópia do contrato firmado entre o Município de Pato Branco e a empresa responsável pela continuação da obra da creche do Bairro São Francisco, bem como o enviar cópia dos empenhos pagos, relatório dos serviços que foram realizados pela empresa na creche, e o motivo pela qual a obra encontra-se paralisada. A solicitação justifica-se, visando buscar informações referentes à obra.
Resposta: Efetuada pela Secretaria responsável pela Pasta, de acordo com o documento anexo.

32. Do vereador **Fabricio Preis de Mello - PSD**solicitando enviar a esta Casa de Leis cópia do extrato de repasse do ICMS – Ecológico ao Município, correspondente aos anos de 2016 e 2017. Justificamos o pedido, visando obter informações.
Resposta: Efetuada pela Secretaria responsável pela Pasta, de acordo com o documento anexo.

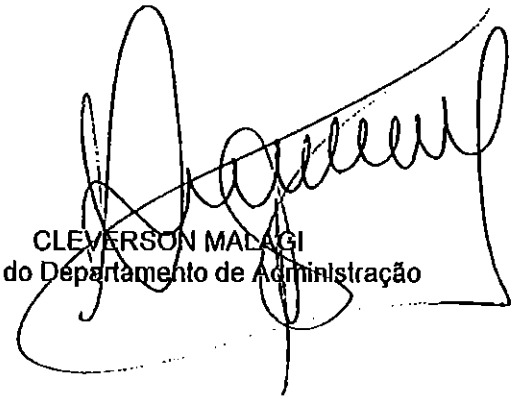
33. Do vereador **Fabricio Preis de Mello - PSD**solicitando enviar a esta Casa de Leis cópia do processo licitatório, referente à pavimentação asfáltica da Estrada Irineu Bertani, bem como informações do cronograma para execução desta obra. A solicitação justifica-se, tendo em vista que a população reclama da morosidade para o início da pavimentação desta via.

Câmara Mun. de Palo Branco
Fls 54
Visto

Resposta: Efetuada pela Secretaria responsável pela Pasta, de acordo com o documento anexo.

34. Do vereador **Fabricio Preis de Mello - PSD** solicitando enviar a esta Casa de Leis cópia do termo aditivo nº 03/2017, do contrato nº 52/2014, bem como informar quais serviços de publicidade e propaganda foram realizados, referente ao empenho nº 007554/2017. A solicitação é para devidos esclarecimentos.
Resposta: Efetuada pela Secretaria responsável pela Pasta, de acordo com o documento anexo.

Respeitosamente,



CLEVERSON MALAGI
Diretor do Departamento de Administração

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 55
Visto

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
Secretaria de Saúde

MEMO N°: 38/2018/SMS **Pato Branco, 14 de março de 2018.**

Ilmo. Sr.
Cleverson Malagi

Ref. Resposta Ofício 53/2018 – DL – Câmara de Vereadores

Ilmo. Sr.

Em atenção ao Ofício Supramencionado, vimos por este encaminhar esclarecimentos.

Item 9:

Em resposta aos Senhores Vereadores Carlinho Antônio Polazzo, Marines Boff Gerhardt, Moacir Gregolin, Rodrigo José Correia e Ronalce Moacir Dalchiavon, informamos que esta Secretaria Municipal de Saúde estará encaminhando a proposta aos hospitais locais vinculados aos SUS, e posteriormente enviaremos a esta casa de Leis parecer relativo ao Projeto de Lei nº 152/2017.

Sendo o que tínhamos para o momento, certa de costumeira compreensão, agradecemos a atenção dispensada.

Atenciosamente.

Pricila Calegari

MARCIA FERNANDES DE CARVALHO
Secretária Municipal de Saúde

Pricila Calegari
Diretora Dep. Administrativo
Financeiro e Infraestrutura
Portaria n. 389/2017
Fundo Municipal de Saúde

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 56
Visto

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Recebi nesta data, na condição de Presidente da **COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO,** abaixo assinado, conforme estabelece o artigo 133-A, do Regimento Interno do Poder Legislativo Municipal, o projeto de Substitutivo Lei nº 152/2017.

Pato Branco, 19/03/2017.

Marines Boff Gerhardt

Marines Boff Gerhardt - PSDB
Presidente

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 57
Visto

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 152/2017

Autor: Ronalce Moacir Dalchiavam- PP

Relator: Marines Boff Gerhardt- PSDB

Súmula: Dispões sobre a permissão da presença de doula durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós parto imediato, nas maternidades, estabelecimentos hospitalares e congêneres no âmbito do município de Pato Branco e dá outras providências.

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral 26-Mar-2018-13:58-032401-1/1

RELATÓRIO

O projeto em questão, de autoria dos vereadores acima citados, visa obter aprovação do Douto Plenário desta Casa de Leis para o Projeto de lei nº 152/2017, que dispões sobre a permissão da presença de doula durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós parto imediato, nas maternidades, estabelecimentos hospitalares e congêneres no âmbito do município de Pato Branco e dá outras

ANÁLISE

O projeto em tela, conforme apresentado em sua justificativa, tem o objetivo de garantir a gestante a livre escolha de uma pessoa que possa lhe auxiliar no momento do trabalho de parto, parto e pós parto.

A palavra "doula" vem do grego e significa "mulher que serve", estas mulheres conforme a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO) e do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) as doulas devem possuir certificação profissional em curso para essa finalidade, favorecendo a evolução do parto e proporcionando bem-estar a gestante.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 58
Visto

O projeto em tela sofreu algumas alterações propostas pelo Conselho Municipal dos Direitos Humanos da Mulher, propostas essas de adequação redacional e para melhor efetividade da lei quando posta em prática.

VOTO DO RELATOR

Após análise do projeto de Lei, pelo interesse público e pela legalidade, optamos por exarar **PARECER FAVORÁVEL**, à sua tramitação e aprovação por esta Casa de Leis.

É o nosso parecer, SMJ.

Pato Branco, 20 de março de 2018.

Carlinho Antonio Polazzo - PROS
Membro

Marinês Boff Gerhardt- PSDB
Presidente - Relatora

Moacir Gregolin - PMDB
Membro

Rodrigo José Correia - PSC
Membro

Ronalce Moacir Dalchiavan - PP
Membro

Câmara Mun. de Palo Branco
Fls 59
Visto

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

Recebi nesta data, na condição de Presidente da **COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS,** abaixo assinado, conforme estabelece o artigo 133-A, do Regimento Interno do Poder Legislativo Municipal, o projeto de Lei nº 152/2017.

Pato Branco, 26/03/2018.

Fabricio Preis de Mello - PSD

Presidente

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 60
Visto

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PARECER AO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 152/2017

Autor: Ronalce Moacir Dalchiavan - PP.
Relator: Moacir Gregolin– MDB.
Entrada na Comissão: 26/03/2018
Súmula: Dispõe sobre a permissão da presença de doula durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, nas maternidades, estabelecimentos hospitalares e congêneres no âmbito do Município de Pato Branco e dá outras providências.

ANÁLISE

O Vereador proponente, Ronalce Moacir Dalchiavan – PP, propõem tornar obrigatória a permissão de doula durante todo o período de trabalho de parto. Conforme podemos observar em sua justificativa e também no parecer da comissão de justiça e redação, o projeto em tela é de grande relevância e merece ser apoiado por todos os setores envolvidos..

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -29-Mar-2018-14:35-02443-2/2

VOTO DO RELATOR

Após análise do projeto, e entendendo ser de interesse público e estando dentro da legalidade, optamos por exarar **PARECER FAVORÁVEL**, à sua tramitação e aprovação por esta Casa de Leis.

É o nosso parecer.

Pato Branco, 28 de Março de 2018.

Moacir Gregolin - MDB
Membro- Relator

Fabricio Preis de Mello - PSD
Presidente

Vilmar Maccari - PDT
Membro

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 61
Visto

ATA DA REUNIÃO DA COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

Aos 28 (vinte e oito) dias do mês de março do ano de 2018, às 16h30min, reuniram-se os membros da Comissão de Políticas Públicas, os vereadores **Moacir Gregolin (Membro), Fabricio Preis de Mello (Presidente) e Vilmar Maccari (Membro)** para deliberarem sobre os projetos de competência desta comissão. O Presidente da Comissão de Políticas Públicas, Fabricio Preis de Mello abriu a presente reunião cumprimentando a todos e em seguida foi explanado sobre o **Projeto de Lei Nº 48/2018,** "Altera dispositivos da Lei n° 3.338, de 9 de março de 2010, que dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente", de relatoria do Presidente da Comissão, vereador Fabricio Preis de Mello, o relator explanou que trata-se de uma adequação na legislação de acordo com uma normativa exigida pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sendo assim os pares deliberaram pelo **parecer favorável** a regular tramitação da matéria. **O Projeto de Lei N° 152/2017 (substitutivo)** "Dispõe sobre a permissão da presença de doula durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, nas maternidades, estabelecimentos hospitalares e congêneres no âmbito do Município de Pato Branco e dá outras providências", de relatoria do vereador Moacir Gregolin, os pares deliberaram pelo **parecer favorável** a regular tramitação da matéria. Nada mais havendo a ser tratado, lavramos à presente ata que após lida e aprovada foi assinada pelos de competência.

Pato Branco, 28 de março de 2018.

Moacir Gregolin
Membro

Fabricio Preis de Mello
Presidente

Vilmar Maccari
Membro

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 62
Visto

Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Recebi nesta data, na condição de Presidente da **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO,** abaixo assinado, conforme estabelece o artigo 133-A, do Regimento Interno do Poder Legislativo Municipal, o projeto de SUBSTITUTIVO Lei nº 152/2018.

Pato Branco, 28 março 2018

José Gilson Feitosa da Silva – PT
Presidente

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 63
Visto

GABINETE DO VEREADOR MARCO ANTONIO AUGUSTO POZZA

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Substitutivo ao

PARECER: Projeto de Lei n 152/2017, que dispõe sobre a permissão da presença de doula durante todo o período de trabalho de parto e pós parto imediato, na maternidade e casas de parto, estabelecimentos hospitalares e congeneres no ambito do municicpio de Pato Branco e dá outras providencias.

Súmula- Projeto de Lei n 152/2017, que dispõe sobre a permissão da presença de doula durante todo o período de trabalho de parto e pós parto imediato, na maternidade e casas de parto, estabelecimentos hospitalares e congeneres no ambito do municicpio de Pato Branco e dá outras providencias.

Refere-se ao Projeto de Lei n 152/2017, que dispõe sobre a permissão da presença de doula durante todo o período de trabalho de parto e pós parto imediato, na maternidade e casas de parto e estabelecimentos hospitalares e congeneres no ambito do municicpio de Pato Branco e dá outras providencias. Onde as maternidades, estabelecimentos hospitalares e congeneres da rede pública municipal ou por ela contratados a permitir a presença de doula durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, sempre que solicitada pela paruriente.

APÓS Analise entendemos que o projeto encontra-se apto a seguir seu tramite normal, em conformidade com as normas e com a legislação que o regem, emitimos o **PARECER FAVORAVEL** a aprovação da referida matéria.

CAMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -18-Abr-2018-10:56-000627-1/1

Pato Branco, 17 de abril de 2018.

JOSE GILSON FEITOSA - PT
PRESIDENTE –

MARCO ANTONIO AUGUSTO POZZA – PSD
MEMBRO- Relator

CLAUDEMIR ZANCO – PDT
MEMBRO

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 64
Visto

Presença de doulas em hospitais é aprovada em 1ª votação

Cristiane Sabadin Tomasi
cristiane@diariodosudoeste.com.br

Nesta segunda-feira (7), a Câmara Municipal de Pato Branco realizou a primeira votação do Projeto de Lei nº 152/2017, que dispõe sobre a permissão da presença de doula durante o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, nas maternidades, casas de parto e estabelecimentos hospitalares e congêneres no município de Pato Branco.

A lei proposta pelo vereador Moacir Ronalce Dalchiavan contou com total apoio do Grupo Gesta Pato Branco (Grupo de Apoio à Gestante e ao Parto Ativo). "O Gesta atua em diferentes esferas e um dos pilares é informacional, levando informações de qualidade para a comunidade. Essas informações são baseadas em evidências científicas, e essas evidências sustentam que a atuação da doula é muito importante dentro do contexto da assistência ao parto. Assim, evidentemente, nós apoiamos o projeto de lei que garante a atuação desta profissional no município", salientou Luciele Frazão de Souza, consultora em aleitamento materno e doula em Pato Branco.



Luciane em sua atuação como doula, auxiliando diretamente uma das gestantes

Segundo Luciane, o Gesta, interessado diretamente na aprovação da lei, entrou em contato com a câmara e contribuiu com sugestões que pudessem incrementar o projeto. "O grupo contribuiu, e muito, com sua experiência e vivência diária junto às gestantes de Pato Branco para deixar o projeto mais próximo da necessidade e realidade local".

Nesta primeira votação, a lei foi aprovada por unanimidade. Na quarta-feira (9), segue para segunda votação, e posteriormente, para sanção do prefeito. De acordo com o vereador Dalchiavan, a gestante já tem o direito a um acompanhamento no momento do parto, e, além disso, com a aprovação da lei, poderá contar com a doula. "Há estudos que comprovam que com essa profissional auxiliando há menos dores, menor período de internação, menos depressão pós-parto, e um apoio importante na amamentação."

O apoio que faz a diferença

No Sudoeste, há cerca de dez doulas; em Pato Branco, há duas profissionais atuantes. De acordo com Luciane, apesar da divulgação, muitas pessoas ainda não sabem o que faz uma doula e sua real função. Antes do parto, a profissional apoia a futura mamãe na busca de informações; o objetivo é contribuir positivamente com a preparação para o parto e pós-parto. No momento do nascimento, a doula será a ajuda contínua à mulher e seu companheiro. "O apoio físico vem em forma de massagem, uso de rebozo (chalé de origem mexicana que serve como ferramenta para massagens e monobras), aromaterapia, exercícios e posturas para alívio da dor e correção não invasiva de posições inadequadas do bebê dentro do útero (distócias fetais). Ainda, como suporte físico, a doula cuida e prepara o ambiente, buscando deixá-lo aconchegante e privativo, gerando por consequência mais conforto e diminuição da intensidade da dor. Cabe à Doula, também, prestar atenção nas necessidades fisiológicas da mulher", explicou Luciane.

No pós-parto, a doula permanece junto ao casal, auxiliando com o bebê. A profissional repassa informações sobre os cuidados do recém-nascido, ajudando no aleitamento materno e nas necessidades básicas da família. "Essa assistência pode permanecer depois do retorno da família para casa, se assim for o combinado com a Doula", salientou.

Como se tornar uma doula?

No momento, não há legislação que regulamente a formação/atuação de doula, sendo assim, não existem pré-requisitos para ingresso em cursos, disse Luciane, lembrando que "qualquer mulher, com mais de 18 anos, pode ser doula". Em resumo, basta ter interesse e se capacitar na área. "Hoje, no Brasil, existem instituições que oferecem cursos de formação. Formações essas, com as mais variadas cargas horárias. Apesar de boa parte dos cursos serem de curta duração, toda doula é "estimulada" a fazer novos cursos."

Mas, sem dúvida, ser doula é um caminho vocacional, como enfatizou a profissional pato-branquense: "Uma jornada que requer muito empenho, formação continuada, é um trabalho difícil e cansativo, sem horário ou previsibilidade (nunca sabemos que horas vamos estar com gestante e tampouco quanto tempo vai durar a assistência), é pouco reconhecido/conhecido pela sociedade. É um trabalho árduo".

Rua do bairro Cristo Rei teve inversão de preferencial

Assessoria

O Departamento Municipal de Trânsito de Pato Branco (Depatran) comunica que nessa segunda-feira (7) foi realizada a inversão de preferencial no cruzamento da rua dos Andradas, esquina com as ruas Marechal Deodoro e Aida da Costa, no bairro Cristo Rei. A medida visa facilitar o transporte de pacientes à Unidade de Pronto Atendimento – UPA 24h.

Agentes de trânsito do Depatran estão no local orientando motoristas e pedestres. O trecho também possui sinalização vertical e horizontal, além de placas complementares, para alertar os condutores. Mais informações podem ser obtidas junto ao Depatran, pelos telefones (46) 3902-1350 e (46) 3902-1355.

Helmuth Kühl



A inversão da preferencial iniciou nessa segunda-feira (7)

Missão SOS Vida promove café colonial solidário

Cristina Vargas
cristina@diariodosudoeste.com.br

O centro de acolhimento e recuperação Missão SOS Vida, de Pato Branco, promove neste sábado (12), das 16h30 às 18h30, um café colonial solidário com quitutes confeccionados na própria entidade. O café será servido na chácara Missão SOS Vida, localizada na rua Regina C. Peloso, bairro São Francisco, em Pato Branco.

De acordo com o coordenador, César Brinkmann, os alimentos serão produzidos pelos acolhidos e pela equipe de voluntários que participa dos projetos. Atualmente a casa acolhe 75 pessoas na unidade de Pato Branco e mais 12 pessoas na unidade de Chopinzinho.

César contou que tudo está sendo preparado com carinho e estão sendo vendidos 400 ingressos para o café colonial. O valor do ingresso é R$ 25. Podem ser adquiridos na Casa Canônica (secretaria) da Paróquia São Pedro Apóstolo, localizada na rua Tocantins, 2265, em frente ao Pavilhão São Pedro, no Centro.

Quem prestigiar o evento vai experimentar delícias, como: bolos doces e salgados, coxinhas, pastéis fritos, fortaia (espécie de omelete feito pelos italianos), entre outros pratos, além da especialidade da casa que é a polenta brustolada com salame e queijo coloniais. Também haverá sucos, cafés e chás para acompanhar os quitutes.

César ressaltou que também serão servidas as tradicionais bolachas, e as geleias artesanais que os acolhidos estão preparando dentro do projeto de preparo de geleias, compotas e conservas.

Inclusive, a entidade lançou uma campanha de arrecadação de vidros de conserva, no tamanho comum onde são vendidos alimentos como pepinos, ovos de codornas, palmitos e etc. Os vidros estão sendo recolhidos pela entidade. Quem tiver vidros para doar pode entrar em contato por meio do telefone (46) 99103-2993, para agendar o dia da coleta.

O valor arrecadado com o café colonial e com os produtos vendidos servirá para ajudar a manter a casa e os projetos realizados com os acolhidos.

Helmuth Kühl



O café será servido na chácara Missão SOS Vida, localizada na rua Regina C. Peloso, bairro São Francisco

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 65
Visto

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 152/2017

Dispõe sobre a permissão da presença de doula durante o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, nas maternidades, casas de parto e estabelecimentos hospitalares e congêneres no âmbito do Município de Pato Branco e dá outras providências.

Art. 1° As maternidades, casas de parto e estabelecimentos hospitalares e congêneres da rede pública municipal e privada ficam obrigados a permitir a presença de doula durante o período de trabalho de parto, parto (natural ou cirúrgico) e pós-parto imediato, mesmo que prematuro, ou pós-termo, sempre que solicitada pela parturiente.

§ 1° É vedado aos estabelecimentos de saúde de que trata esta lei realizarem qualquer cobrança adicional vinculada à presença das doulas durante o período de internação da parturiente.

§ 2° As gestantes e parturientes têm o direito de escolher livremente suas doulas e deverão entregar, no ato da internação, um termo de autorização para a atuação da doula no decorrer de seu trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, o qual deve ser assinado prioritariamente pela gestante ou pelo acompanhante quando esta não estiver em condições.

§ 3º A entrada das doulas nos ambientes de saúde independe de o serviço prestado ser voluntário ou remunerado.

Art. 2º Para os efeitos desta lei e em conformidade com o disposto na Classificação Brasileira de Ocupações – CBO, código 3221-35, "doulas" são profissionais escolhidas livremente pelas gestantes e parturientes, que "visem prestar suporte contínuo à gestante no ciclo gravídico, puerperal, favorecendo a evolução do parto e bem-estar da gestante", com certificação ocupacional em curso para essa finalidade.

Parágrafo único. É vedada à doula a realização de procedimentos médicos clínicos, bem como diagnósticos e procedimentos de enfermagem, mesmo que tenha formação na área da saúde.

Art. 3º A presença da doula dar-se-á sem prejuízo da presença do acompanhante a que se refere a Lei Federal nº 11.108, de 7 de abril de 2005.

Art. 4º As doulas ficam autorizadas a entrar nos estabelecimentos de saúde de que trata esta lei mediante inscrição, com seus respectivos instrumentos de trabalho, condizentes com as normas de segurança e ambiente do hospital.

§ 1º A inscrição descrita no caput deste artigo deverá ser feita nas maternidades, casas de parto e estabelecimentos hospitalares e congêneres antes do primeiro atendimento, por meio da apresentação dos seguintes documentos:

I – documento original com foto;

II – certificado de conclusão do curso preparatório para doulas.

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 66
Visto

§ 2º O estabelecimento de saúde deverá efetuar o cadastro das doulas que farão o acompanhamento das gestantes, sendo que este terá validade de 2 (dois) anos.

§ 3º Nas hipóteses de urgência, em que houver substituição de uma doula por outra ainda não cadastrada no estabelecimento, a análise dos documentos necessários ao seu ingresso poderá ocorrer simultaneamente à admissão da gestante no estabelecimento de saúde.

§ 4º Como material de trabalho da doula, entende-se dentre outros:

I – bola de exercício físico feita de material elástico macio e outras bolas de borracha;
II – bolsa de água quente;
III – óleos para massagens;
IV – banqueta auxiliar para parto;
V – equipamentos sonoros.

Art. 5º Caberá processo administrativo à doula que não atuar de forma condizente com suas atribuições profissionais, conforme descrito no art. 2º e, se comprovadas às infrações, a doula poderá ter sua inscrição cancelada no estabelecimento, bem como ser impedida de acompanhar o trabalho de parto, parto e pós-parto imediato para o qual fora contratada.

Art. 6º A contratação e os eventuais honorários da doula ficarão a cargo da gestante nos casos em que o parto for realizado nos estabelecimentos públicos de saúde que não possuírem doula no seu quadro de funcionários.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da sua publicação.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta Lei é de autoria do Vereador Ronalce Moacir Dalchiavan – PP.

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 67
Visto

SECRETARIA DE GABINETE
LEI Nº 5.140, DE 18 DE MAIO DE 2018

Dispõe sobre a permissão da presença de doula durante o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, nas maternidades, casas de parto e estabelecimentos hospitalares e congêneres no âmbito do Município de Pato Branco e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° As maternidades, casas de parto e estabelecimentos hospitalares e congêneres da rede pública municipal e privada ficam obrigados a permitir a presença de doula durante o período de trabalho de parto, parto (natural ou cirúrgico) e pós-parto imediato, mesmo que prematuro, ou pós-termo, sempre que solicitada pela parturiente.

§ 1° É vedado aos estabelecimentos de saúde de que trata esta lei realizarem qualquer cobrança adicional vinculada à presença das doulas durante o período de internação da parturiente.

§ 2° As gestantes e parturientes têm o direito de escolher livremente suas doulas e deverão entregar, no ato da internação, um termo de autorização para a atuação da doula no decorrer de seu trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, o qual deve ser assinado prioritariamente pela gestante ou pelo acompanhante quando esta não estiver em condições.

§3° A entrada das doulas nos ambientes de saúde independe de o serviço prestado ser voluntário ou remunerado.

Art. 2° Para os efeitos desta lei e em conformidade com o disposto na Classificação Brasileira de Ocupações – CBO, código 3221-35, "doulas" são profissionais escolhidas livremente pelas gestantes e parturientes, que "visem prestar suporte contínuo à gestante no ciclo gravídico, puerperal, favorecendo a evolução do parto e bem-estar da gestante", com certificação ocupacional em curso para essa finalidade.

Parágrafo único. É vedada à doula a realização de procedimentos médicos clínicos, bem como diagnósticos e procedimentos de enfermagem, mesmo que tenha formação na área da saúde.

Art. 3° A presença da doula dar-se-á sem prejuízo da presença do acompanhante a que se refere a Lei Federal nº 11.108, de 7 de abril de 2005.

Art. 4° As doulas ficam autorizadas a entrar nos estabelecimentos de saúde de que trata esta lei mediante inscrição, com seus respectivos instrumentos de trabalho, condizentes com as normas de segurança e ambiente do hospital.

§ 1° A inscrição descrita no caput deste artigo deverá ser feita nas maternidades, casas de parto e estabelecimentos hospitalares e congêneres antes do primeiro atendimento, por meio da apresentação dos seguintes documentos:

I – documento original com foto;

II – certificado de conclusão do curso preparatório para doulas.

§ 2° O estabelecimento de saúde deverá efetuar o cadastro das doulas que farão o acompanhamento das gestantes, sendo que este terá validade de 2 (dois) anos.

§ 3° Nas hipóteses de urgência, em que houver substituição de uma doula por outra ainda não cadastrada no estabelecimento, a análise dos documentos necessários ao seu ingresso poderá ocorrer simultaneamente à admissão da gestante no estabelecimento de saúde.

§ 4° Como material de trabalho da doula, entende-se dentre outros:

I – bola de exercício físico feita de material elástico macio e outras bolas de borracha;

II – bolsa de água quente;

III – óleos para massagens;

IV – banqueta auxiliar para parto;

V – equipamentos sonoros.

Art. 5° Caberá processo administrativo à doula que não atuar de forma condizente com suas atribuições profissionais, conforme descrito no art. 2° e, se comprovadas às infrações, a doula poderá ter sua inscrição cancelada no estabelecimento, bem como ser impedida de acompanhar o trabalho de parto, parto e pós-parto imediato para o qual fora contratada.

Art. 6° A contratação e os eventuais honorários da doula ficarão a cargo da gestante nos casos em que o parto for realizado nos estabelecimentos públicos de saúde que não possuírem doula no seu quadro de funcionários.

Art. 7° O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da sua publicação.

Art. 8° Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta Lei é de autoria do Vereador Ronalce Moacir Dalchiavan.

Gabinete do Prefeito, 18 de maio de 2018.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Prefeito

Publicado por:
Ana Cristina Rocha da Silva Piacentini
Código Identificador:FC9F784E

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 24/05/2018. Edição 1512
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
http://www.diariomunicipal.com.br/amp/

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 68
Visto

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ
LEI Nº 5.142, DE 18 DE MAIO DE 2018

Autoriza o Executivo Municipal a abrir Crédito Especial no exercício de 2018, no valor de R$ 540.000,00 (quinhentos e quarenta mil reais) e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Autoriza o Executivo Municipal alterar o Programa da Lei nº 5.033/2017 e alterações posteriores do PPA (Plano Plurianual) do período 2018/2021, conforme segue:

Programa	Especificação	Valor R$
0039	Manutenção do Ensino	540.000,00
0039	Manutenção do Ensino	-540.000,00

Art. 2º Autoriza o Executivo Municipal a criar ação na Lei nº 5.034/2017 e alterações posteriores da LDO (Lei de Diretrizes Orçamentárias) do exercício de 2018, conforme segue:

Ação	Especificação	Valor R$
2.254	Manutenção das Instituições de Ensino Fundamental	480.000,00
2.095	Manutenção dos Centros de Educação Infantil	60.000,00
2.096	Manutenção das Atividades do Transporte Escolar e adequação de veículos	-540.000,00

Art. 3º Autoriza o Executivo Municipal a abrir no Orçamento Geral do Município de Pato Branco, Estado do Paraná, Crédito Especial por Anulação de Categoria Econômica no valor de R$ 540.000,00 (quinhentos e quarenta mil reais) na classificação funcional programática abaixo:

Código	Especificação	Valor R$
07	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA	
07.02	DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO	
12	Educação	
12.361	Ensino Fundamental	
12.361.0039	Manutenção do Ensino	
2.254	Manutenção das Instituições de Ensino Fundamental	
3.3.90.30 – 107	Material de Consumo	350.000,00
4.4.90.52 – 107	Equipamentos e Material Permanente	130.000,00
	Subtotal	480.000,00
12.365	Educação Infantil	
12.365.0039	Manutenção do Ensino	
2.095	Manutenção dos Centros de Educação Infantil	
4.4.90.52 – 107	Equipamentos e Material Permanente	60.000,00
Total		540.000,00

Art. 4º Os recursos a serem utilizados para fazer face às despesas com a abertura do Crédito acima ocorrerão por conta dos recursos da Anulação parcial da dotação orçamentária constante do orçamento programa em vigor, conforme discriminado a seguir:

Código	Especificação	Valor R$
07	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA	
07.02	DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO	
12	Educação	
12.365	Educação Infantil	
12.365.0039	Manutenção do Ensino	
2.096	Manutenção das Atividades do Transporte Escolar e adequação de veículos	
3.3.90.30 – 107 (459)	Material de Consumo	-150.000,00
3.3.90.33 – 107 (451)	Passagens e despesas com locomoção	-150.000,00
3.3.90.39 – 107 (455)	Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica	-100.000,00
4.4.90.52 – 107 (457)	Equipamentos e Material Permanente	-110.000,00
	Subtotal	-540.000,00
Total		-540.000,00

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.
Gabinete do Prefeito, 18 de maio de 2018.
AUGUSTINHO ZUCCHI
Prefeito

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ
DECRETO Nº 8.314, DE 18 DE MAIO DE 2018

Abre Crédito Especial no exercício de 2018, no valor de R$ 540.000,00 (quinhentos e quarenta mil reais) e dá outras providências.

O Prefeito de Pato Branco, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 47, inciso XXIII, da Lei Orgânica Municipal, e com base na Lei nº 5.142, de 18 de maio de 2018,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica alterado o Programa da Lei nº 5.033/2017 e alterações posteriores do PPA (Plano Plurianual) do período 2018/2021, conforme segue:

Programa	Especificação	Valor R$
0039	Manutenção do Ensino	540.000,00
0039	Manutenção do Ensino	-540.000,00

Art. 2º Fica criada ação na Lei nº 5.034/2017 e alterações posteriores da LDO (Lei de Diretrizes Orçamentárias) do exercício de 2018, conforme segue:

Ação	Especificação	Valor R$
2.254	Manutenção das Instituições de Ensino Fundamental	480.000,00
2.095	Manutenção dos Centros de Educação Infantil	60.000,00
2.096	Manutenção das Atividades do Transporte Escolar e adequação de veículos	-540.000,00

Art. 3º Fica aberto no Orçamento Geral do Município de Pato Branco, Estado do Paraná, Crédito Especial por Anulação de Categoria Econômica no valor de R$ 540.000,00 (quinhentos e quarenta mil reais) na classificação funcional programática abaixo:

Código	Especificação	Valor R$
07	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA	
07.02	DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO	
12	Educação	
12.361	Ensino Fundamental	
12.361.0039	Manutenção do Ensino	
2.254	Manutenção das Instituições de Ensino Fundamental	
3.3.90.30 – 107	Material de Consumo	350.000,00
4.4.90.52 – 107	Equipamentos e Material Permanente	130.000,00
	Subtotal	480.000,00
12.365	Educação Infantil	
12.365.0039	Manutenção do Ensino	
2.095	Manutenção dos Centros de Educação Infantil	
4.4.90.52 – 107	Equipamentos e Material Permanente	60.000,00
Total		540.000,00

Art. 4º Os recursos a serem utilizados para fazer face às despesas com a abertura do Crédito acima ocorrerão por conta dos recursos da Anulação parcial da dotação orçamentária constante do orçamento programa em vigor, conforme discriminado a seguir:

Código	Especificação	Valor R$
07	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA	
07.02	DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO	
12	Educação	
12.365	Educação Infantil	
12.365.0039	Manutenção do Ensino	
2.096	Manutenção das Atividades do Transporte Escolar e adequação de veículos	
3.3.90.30 – 107 (459)	Material de Consumo	-150.000,00
3.3.90.33 – 107 (451)	Passagens e despesas com locomoção	-150.000,00
3.3.90.39 – 107 (455)	Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica	-100.000,00
4.4.90.52 – 107 (457)	Equipamentos e Material Permanente	-110.000,00
	Subtotal	-540.000,00
Total		-540.000,00

Art. 5º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.
Gabinete do Prefeito, 18 de maio de 2018.
AUGUSTINHO ZUCCHI
Prefeito

CMAS CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CMAS
Rua Tenente Augusto Lobato, 264 - Bairro Sambugaro
CEP 85503-450
Fone: (46) 3026 5544
Pato Branco - Paraná

RESOLUÇÃO Nº 010/2018

Súmula: Aprova a Prestação de Contas do Piso Paranaense de Assistência Social – PPAS IV referente ao segundo semestre do ano de 2017.

O Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS) de Pato Branco no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Municipal nº 1.304 de 02 de outubro de 1995, por meio de Deliberação em reunião ordinária realizada no dia 23 de maio de 2018

RESOLVE

Art. 1º Aprovar Prestação de Contas do PPAS IV, referente ao segundo semestre do ano de 2017
Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação

Pato Branco, 23 de maio de 2018.

Bruno Facin
Presidente

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ
LEI Nº 5.140, DE 18 DE MAIO DE 2018

Dispõe sobre a permissão da presença de doula durante o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, nas maternidades, casas de parto e estabelecimentos hospitalares e congêneres no âmbito do Município de Pato Branco e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As maternidades, casas de parto e estabelecimentos hospitalares e congêneres da rede pública municipal e privada ficam obrigados a permitir a presença de doula durante o período de trabalho de parto, parto (natural ou cirúrgico) e pós-parto imediato, mesmo que prematuro, ou pós-termo, sempre que solicitada pela parturiente.

§ 1º É vedado aos estabelecimentos de saúde de que trata esta lei realizarem qualquer cobrança adicional vinculada à presença das doulas durante o período de internação da parturiente.

§ 2º As gestantes e parturientes têm o direito de escolher livremente suas doulas e deverão entregar, no ato da internação, um termo de autorização para a atuação da doula no decorrer de seu trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, o qual deve ser assinado previamente pela gestante ou pelo acompanhante quando esta não estiver em condições.

§3º A entrada das doulas nos ambientes de saúde independe de o serviço prestado ser voluntário ou remunerado.

Art. 2º Para os efeitos desta lei e em conformidade com o disposto na Classificação Brasileira de Ocupações – CBO, código 3221-35, "doulas" são profissionais escolhidas livremente pelas gestantes e parturientes, que "visem prestar suporte contínuo à gestante no ciclo gravídico, puerperal, favorecendo a evolução do parto e bem-estar da gestante", com certificação ocupacional em curso para essa finalidade.

Parágrafo único. É vedada à doula a realização de procedimentos médicos clínicos, bem como diagnósticos e procedimentos de enfermagem, mesmo que tenha formação na área da saúde.

Art. 3º A presença da doula dar-se-á sem prejuízo da presença do acompanhante a que se refere a Lei Federal nº 11.108, de 7 de abril de 2005.

Art. 4º As doulas ficam autorizadas a entrar nos estabelecimentos de saúde de que trata esta lei mediante inscrição, com seus respectivos instrumentos de trabalho, condizentes com as normas de segurança e ambiente do hospital.

§ 1º A inscrição descrita no caput deste artigo deverá ser feita nas maternidades, casas de parto e estabelecimentos hospitalares e congêneres antes do primeiro atendimento, por meio da apresentação dos seguintes documentos:

I – documento original com foto;

II – certificado de conclusão do curso preparatório para doulas.

§ 2º O estabelecimento de saúde deverá efetuar o cadastro das doulas que farão o acompanhamento das gestantes, sendo que este terá validade de 2 (dois) anos.

§ 3º Nas hipóteses de urgência, em que houver substituição de uma doula por outra ainda não cadastrada no estabelecimento, a análise dos documentos necessários ao seu ingresso poderá ocorrer simultaneamente à admissão da gestante no estabelecimento de saúde.

§ 4º Como material de trabalho da doula, entende-se dentre outros:

I – bola de exercício físico feita de material elástico macio e outras bolas de borracha;

II – bolsa de água quente;

III – óleos para massagens;

IV – banqueta auxiliar para parto;

V – equipamentos sonoros.

Art. 5º Caberá processo administrativo à doula que não atuar de forma condizente com suas atribuições profissionais, conforme descrito no art. 2º e, se comprovadas as infrações, a doula poderá ter sua inscrição cancelada no estabelecimento, bem como ser impedida de acompanhar o trabalho de parto, parto e pós-parto imediato para o qual fora contratada.

Art. 6º A contratação e os eventuais honorários da doula ficarão a cargo da gestante nos casos em que o parto for realizado nos estabelecimentos públicos de saúde que não possuírem doula no seu quadro de funcionários.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da sua publicação.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta Lei é de autoria do Vereador Ronaice Moacir Dalchiavan.

Gabinete do Prefeito, 18 de maio de 2018.
AUGUSTINHO ZUCCHI
Prefeito

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ
LEI Nº 5.141, DE 18 DE MAIO DE 2018

Estabelece a forma de transmissão de vídeo em tempo real (online), nos Portais da Transparência dos sítios eletrônicos das Administrações Direta e Indireta do Município de Pato Branco, da fase de julgamento e classificação de todos os processos licitatórios da administração pública municipal.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica estabelecida no âmbito do Município de Pato Branco, a transmissão por vídeo e áudio, em tempo real (online), nos Portais de Transparência dos sítios eletrônicos das Administrações Direta e Indireta de qualquer dos Poderes do Município, da fase de julgamento e classificação de todos os processos licitatórios da administração pública.

Parágrafo único. As imagens de que trata este artigo, deverão permanecer gravadas em áudio e vídeo, arquivadas pelo período de até 5 (cinco) anos.

Art. 2º A transmissão em tempo real de que trata esta Lei, deve abranger os seguintes atos da fase de julgamento e classificação:

I – abertura dos envelopes contendo a documentação relativa à habilitação dos licitantes;

II – verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital; e,

III – julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação do edital.

Art. 3º Responderá por crime de responsabilidade, o gestor público, que por omissão, desrespeitar qualquer dos preceitos contidos nesta lei.

Art. 4º O Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no prazo de 12 (doze) meses.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta Lei é de autoria dos vereadores Clandemir Zanco e Fabricio Preis de Mello.

Gabinete do Prefeito, 18 de maio de 2018.
AUGUSTINHO ZUCCHI
Prefeito

TABELIONATO DE PROTESTO
COMARCA DE PATO BRANCO-PR
Tabeliã: Abegail Vieira Samara
Rua Tapajós, 152, sala 402, Centro, Pato Branco-PR

O Tabelionato de Protesto de Pato Branco-PR, informa que os Editais de Intimação estão sendo publicados na página da internet: www.editalprotesto.com. Tudo conforme Art. 795 do Código de Normas da Corregedoria-Geral do Estado do Paraná.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PATO BRANCO
CNPJ: 80.872.476/0001-51

A Secretaria Municipal de Saúde de Pato Branco, conforme dispõe o Art. nº. 36, da Lei Complementar nº. 141/12 faz saber a quem interessar possa que fará realizar Audiência Pública de Prestação de Contas da Secretaria Municipal de Saúde, relativa ao 1º Quadrimestre do Ano de 2018, que se realizará no dia 30 de Maio de 2018, às 18h00min no Plenário da Câmara Municipal de Pato Branco, localizada na Rua Arcebispo nº. 491 Centro Município de Pato Branco – Estado do Paraná. Assim, ficam todos devidamente convocados para querendo, participem desta Audiência Pública.

Pato Branco, 23 de Maio de 2018.

Maria Fernandes de Carvalho
Secretaria Municipal de Saúde
Portaria nº. 331/2017

AVISO DE EDITAL
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 028/2018 – PMB

LICITAÇÃO EXCLUSIVA PARA MICROEMPRESA, MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL E EMPRESA DE PEQUENO PORTE, NOS TERMOS DO INCISO I DO CAPUT DO ART. 48 DA LC 123/2006.

MODALIDADE: Pregão Eletrônico do tipo menor preço
OBJETO: Contratação de empresa especializada em confecção, fornecimento e instalação de sacos para coleta de resíduos
RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS: a partir das 13:30 horas do dia 24 de maio de 2018.
TERMINO DO RECEBIMENTO: até as 13:30 horas do dia 08 de junho de 2018.
ABERTURA DAS PROPOSTAS: as 13:30 horas do dia 08 de junho de 2018.
INICIO DA SESSÃO E DE DISPUTA DE PREÇOS: as 14:00 do dia 08 de junho de 2018.
LOCAL: www.bll.org.br

AQUISIÇÃO DO EDITAL: O Edital estará disponível no endereço Rua Getúlio Vargas nº 861, Centro, Fone (46) 3220-4500, Pato Branco – Estado do Paraná, de 2ª a 6ª feira, nos horários das 8:30 as 11:30 e das 13:30 as 17:30 horas, onde poderão ser consultados e adquiridos gratuitamente, e pelo site www.bll.org.br
INFORMAÇÕES: Informações e esclarecimentos adicionais no endereço e telefone acima citado.

Renascença, 23 de maio de 2018.
LILIANA KUIK
Pregoeira

PREGÃO PRESENCIAL
PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 043/2018 – PMB
AVISO DE HOMOLOGAÇÃO

Torna pública a Homologação do Pregão Presencial para Registro de Preços nº 043/2018 – PMB. Objetivando o Registro de Preços tipo MENOR PREÇO TOTAL DO LOTE (maior oferta de DESCONTO por lote nos preços de peças para veículos automotores nacionais constantes na tabela de preços unificada do sistema AUDATEX). Após análise e julgamento das propostas em favor das seguintes empresas:

➢ Sandro Serviços de Lubrificação Ltda com as seguintes Lances:

LOTE	DESCRIÇÃO	VALOR TOTAL LIMITE DO LOTE	DESCONTO PROPOSTO
01	PEÇAS PARA MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS CAMINHÕES DA LINHA FORD COM BASE DE PREÇOS NA TABELA DO SISTEMA AUDATEX EXCLUSIVO à participação de Microempresas, Empresas de Pequeno Porte nos equipamentos. Conforme Artigos 47 e 48 da Lei Complementar 123/2006	79.000,00	PQ = 20% PQ = 30% PR = 30%
02	PEÇAS PARA MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS CAMINHÕES DA LINHA MERCEDES BENZ COM BASE DE PREÇOS NA TABELA DO SISTEMA AUDATEX EXCLUSIVO à participação de Microempresas, Empresas de Pequeno Porte nos equipamentos. Conforme Artigos 47 e 48 da Lei Complementar 123/2006 COTA 25%	31.234,50	PQ = 25% PQ = 30% PR = 30%
03	PEÇAS PARA MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS E UTILITÁRIOS DA LINHA GM CHEVROLET COM BASE DE PREÇOS NA TABELA DO SISTEMA AUDATEX EXCLUSIVO à participação de Microempresas, Empresas de Pequeno Porte nos equipamentos. Conforme Artigos 47 e 48 da Lei Complementar 123/2006	8.000,00	PQ = 20% PQ = 30% PR = 35%
05	PEÇAS PARA MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS E UTILITÁRIOS DA LINHA RENAULT COM BASE DE PREÇOS NA TABELA DO SISTEMA AUDATEX EXCLUSIVO à participação de Microempresas, Empresas de Pequeno Porte nos equipamentos. Conforme Artigos 47 e 48 da Lei Complementar 123/2006	5.000,00	PQ = 25% PQ = 30% PR = 70%
06	PEÇAS PARA MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS E UTILITÁRIOS DA LINHA VOLKSWAGEN COM BASE DE PREÇOS NA TABELA DO SISTEMA AUDATEX EXCLUSIVO à participação de Microempresas, Empresas de Pequeno Porte nos equipamentos. Conforme Artigos 47 e 48 da Lei Complementar 123/2006	30.000,00	PQ = 25% PQ = 30% PR = 30%
07	PEÇAS PARA MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS E UTILITÁRIOS DA LINHA VOLKSWAGEN COM BASE DE PREÇOS NA TABELA DO SISTEMA AUDATEX EXCLUSIVO à participação de Microempresas, Empresas de Pequeno Porte nos equipamentos. Conforme Artigos 47 e 48 da Lei Complementar 123/2006	32.000,00	PQ = 20% PQ = 30% PR = 30%
08	PEÇAS PARA MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS ONIBUS DA LINHA MERCEDES BENZ COM BASE DE PREÇOS NA TABELA DO SISTEMA AUDATEX EXCLUSIVO à participação de Microempresas, Empresas de Pequeno Porte nos equipamentos. Conforme Artigos 47 e 48 da Lei Complementar 123/2006	20.000,00	PQ = 25% PQ = 30% PR = 30%
09	PEÇAS PARA MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS SPRINTER DA LINHA MERCEDES BENZ COM BASE DE PREÇOS NA TABELA DO SISTEMA AUDATEX EXCLUSIVO à participação de Microempresas, Empresas de Pequeno Porte nos equipamentos. Conforme Artigos 47 e 48 da Lei Complementar 123/2006	17.000,00	PQ = 30% PQ = 30% PR = 30%
10	PEÇAS PARA MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS ONIBUS DA LINHA VOLKSWAGEN COM BASE DE PREÇOS NA TABELA DO SISTEMA AUDATEX EXCLUSIVO à participação de Microempresas, Empresas de Pequeno Porte nos equipamentos. Conforme Artigos 47 e 48 da Lei Complementar 123/2006	45.000,00	PQ = 25% PQ = 30% PR = 30%
11	PEÇAS PARA MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS E UTILITÁRIOS DA LINHA NISSAN COM BASE DE PREÇOS NA TABELA DO SISTEMA AUDATEX EXCLUSIVO à participação de Microempresas, Empresas de Pequeno Porte nos equipamentos. Conforme Artigos 47 e 48 da Lei Complementar 123/2006	15.000,00	PQ = 25% PQ = 30% PR = 70%
12	PEÇAS PARA MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS CAMINHÕES DA LINHA MERCEDES BENZ COM BASE DE PREÇOS NA TABELA DO SISTEMA AUDATEX AMPLA CONCORRÊNCIA	85.750,00	PQ = 25% PQ = 30% PR = 30%

➢ Servita Center Cli. Comércio de Peças Ltda com as seguintes Lances:

LOTE	DESCRIÇÃO	VALOR TOTAL LIMITE DO LOTE	DESCONTO PROPOSTO
04	PEÇAS PARA MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS E UTILITÁRIOS DA LINHA FIAT COM BASE DE PREÇOS NA TABELA DO SISTEMA AUDATEX EXCLUSIVO à participação de Microempresas, Empresas de Pequeno Porte nos equipamentos. Conforme Artigos 47 e 48 da Lei Complementar 123/2006	58.000,00	PQ = 25% PQ = 30% PR = 35%

Renascença, 23 de maio de 2018.
LESSER CANAN BORTOLI
Prefeito Municipal

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(NEGÓCIO FIDUCIÁRIO)

O Titular do 2º Registro de Imóveis da Comarca de Pato Branco-PR, nos termos do art. 26 da Lei nº 9.514/97, **INTIMA ADROALDO REFINSKI**, a comparecer em Cartório, na Avenida Brasil, nº 938, centro, entre as 08:30-11:00 e 13:00-17:00 horas dos dias úteis de segunda a sexta-feira, e no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, a contar deste Edital, para **PAGAMENTO** (purgação da mora) dos valores devidos em atraso, bem como os que vencerem até a data do pagamento, acrescidos das despesas legais, no total de R$ 7.240,01 (sete mil, duzentos e quarenta reais e um centavo), referentes ao contrato de financiamento com **garantia fiduciária** nº 8.4444.1305294-0, firmado em 31/08/2016, registrado sob o nº R-3, na matrícula nº 29.650, daquela Serventia, tendo como garantia o imóvel situado na Rua dos Anturios, esquina com a Rua das Laranjeiras, nº 622, "RESIDÊNCIA 03 DO CONDOMÍNIO FINZETA", em Vitorino-PR, sob pena de vencimento antecipado de toda a dívida, consolidação da propriedade do imóvel em favor da credora e imediata execução da dívida através de leilão extrajudicial do imóvel. Dado e passado nesta cidade de Pato Branco, em 24/05/2018. Leonardo Luiz Selbach. Registrador Titular.

O Titular do 2º Registro de Imóveis da Comarca de Pato Branco-PR, nos termos do art. 26 da Lei nº 9.514/97, **INTIMA ISOLETE DE LAZARI**, a comparecer em Cartório, na Avenida Brasil, nº 938, centro, entre as 08:30-11:00 e 13:00-17:00 horas dos dias úteis de segunda a sexta-feira, e no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, a contar deste Edital, para **PAGAMENTO** (purgação da mora) dos valores devidos em atraso, bem como os que vencerem até a data do pagamento, acrescidos das despesas legais, no total de R$ 7.240,01 (sete mil, duzentos e quarenta reais e um centavo), referentes ao contrato de financiamento com **garantia fiduciária** nº 8.4444.1305294-0, firmado em 31/08/2016, registrado sob o nº R-3, na matrícula nº 29.650, daquela Serventia, tendo como garantia o imóvel situado na Rua dos Anturios, esquina com a Rua das Laranjeiras, nº 622, "RESIDÊNCIA 03 DO CONDOMÍNIO FINZETA", em Vitorino-PR, sob pena de vencimento antecipado de toda a dívida, consolidação da propriedade do imóvel em favor da credora e imediata execução da dívida através de leilão extrajudicial do imóvel. Dado e passado nesta cidade de Pato Branco, em 24/05/2018. Leonardo Luiz Selbach. Registrador Titular.

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 69
Visto

PROJETO DE LEI Nº 152/2017

RECEBIDO EM: 9 de outubro de 2017

SÚMULA: Dispõe sobre a permissão da presença de doula durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, nas maternidades, estabelecimentos hospitalares e congêneres no âmbito do Município de Pato Branco e dá outras providências.
(O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, bem como as possíveis penalidades no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de sua publicação)

AUTOR: Ronalce Moacir Dalchiavan – PP

LEITURA EM PLENÁRIO: 9 de outubro de 2017.

DISTRIBUÍDO À COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO EM: 27 de novembro de 2017
RELATOR: Rodrigo José Correia – PSC

REDISTRIBUÍDO À COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO EM: 15 de fevereiro de 2018
RELATORA: Marines Boff Gerhardt – PSDB

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 152/2017, de 19 de março de 2018 – Dispõe sobre a permissão da presença de doula durante o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, nas maternidades, casas de parto e estabelecimentos hospitalares e congêneres no âmbito do Município de Pato Branco e dá outras providências.

AUTOR: Ronalce Moacir Dalchiavan – PP

REDISTRIBUÍDO À COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO EM: 19 de março de 2018
RELATORA: Marines Boff Gerhardt – PSDB

DISTRIBUÍDO À COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS EM: 26 de março de 2018
RELATOR: Moacir Gregolin – MDB

DISTRIBUÍDO À COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS EM: 28 de março de 2018
RELATOR: Marco Antonio Augusto Pozza – PSD

VOTAÇÃO SIMPLES

25 de abril de 2018 – Retirado de pauta, a pedido do vereador proponente da matéria.

PRIMEIRA VOTAÇÃO: 7 de maio de 2018 – Aprovado com 10 (dez) votos.
Votaram a favor: Carlinho Antonio Polazzo – PROS, Claudemir Zanco – PDT, Fabricio Preis de Mello – PSD, José Gilson Feitosa da Silva – PT, Marco Antonio Augusto Pozza – PSD, Marines Boff Gerhardt – PSDB, Moacir Gregolin – MDB, Rodrigo José Correia – PSC, Ronalce Moacir Dalchiavan – PP e Vilmar Maccari – PDT.

SEGUNDA VOTAÇÃO: 9 de maio de 2018 – Aprovado com 10 (dez) votos.
Votaram a favor: Carlinho Antonio Polazzo – PROS, Claudemir Zanco – PDT, Fabricio Preis de Mello – PSD, José Gilson Feitosa da Silva – PT, Marco Antonio Augusto Pozza – PSD, Marines Boff Gerhardt – PSDB, Moacir Gregolin – MDB, Rodrigo José Correia – PSC, Ronalce Moacir Dalchiavan – PP e Vilmar Maccari – PDT.

REDAÇÃO FINAL: Ofício nº 295/2018/DL, de 10 de maio de 2018.

SANÇÃO: Lei nº 5140, de 18 de maio de 2018.
PUBLICAÇÃO: Publicada na página B5 do Jornal Diário do Sudoeste edição nº 7145 de 24 de maio de 2018 e no sítio **http://www.diariomunicipal.com.br/amp** edição nº 1512 de 24 de maio de 2018.